

ANAIS DA

IV SEMANA JURÍDICA-FAMP

CIDADANIA E DIREITO
FUNDAMENTAL À PAZ

2022



FAMP
FACULDADE MORGANA POTRICH

EQUIPE EDITORIAL

Me. Romulo Renato Cruz Santana
romulocruz@fampfaculdade.com.br

Me. Mauricio Ferreira Da Cruz Junior
mauriciojunior@fampfaculdade.com.br

Ma. Rosanea Meneses de Souza
rosaneameneses@fampfaculdade.com.br

COMISSÃO TÉCNICA ORGANIZADORA, AVALIADORA E REVISORA.

Esp. Adelma Cláudia Rizzi
adelmarizzi@fampfaculdade.com.br

Esp. Ana Paula De Araujo Moura
anapaulamoura@fampfaculdade.com.br

Esp. Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira
fernandafernandes@fampfaculdade.com.br

Esp. Gabriela Porto Machado Babilônia
gabrielamachado@fampfaculdade.com.br

Esp. João Lucas Bueno Dale Vedove
joaovedove@fampfaculdade.com.br

Esp. Júlio Cesar Arana Vargas
julioarana@fampfaculdade.com.br

Esp. Karen Lucia Abreu Rodrigues
karenlucia@fampfaculdade.com.br

Esp. Kyrianny Faria Martins
kyriannyfaria@fampfaculdade.com.br

Esp. Marcella Marques Abreu
marcellamarques@fampfaculdade.com.br

Me. Mauricio Ferreira Da Cruz Junior
mauriciojunior@fampfaculdade.com.br

Dr^a. Neire Moura De Gouveia
neiremoura@fampfaculdade.com.br

Esp. Roberta Silva Benarrosh
robertabenarrosh@fampfaculdade.com.br

Me. Romulo Renato Cruz Santana
romulocruz@fampfaculdade.com.br

Dr. Silenio Souza Reis
silenioreis@fampfaculdade.com.br

Esp. Virgilio Norberto De Jesus Neto
virgilioneto@fampfaculdade.com.br



Sumário

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil	5
BREVE ASPECTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	5
“A PREFERÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS DESAPROPRIADAS E DESTINADAS Á REFORMA AGRÁRIA A GRUPOS DE SEM TERRA, SEM CRITÉRIOS DE ESPECIALIZAÇÃO FOMENTA A AGRICULTURA”	8
PROTEÇÃO PELO SERVIÇO SOCIAL À PESSOA IDOSA E A IMPORTÂNCIA DOS LARES DE PERMANÊNCIA	9
“A DEMOCRACIA: E OS CONTEUDOS DIRETAMENTE CONSTITUCIONAIS DA DEMOCRACIA”.....	13
A EDUCAÇÃO CONTINUADA E A EXTINÇÃO DO EXAME VESTIBULAR NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS	14
O DIREITO OU O DEVER: O CONFLITO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	17
“A DEMOCRACIA – IDEOLOGIA, DIREITO E PROCESSO”.....	18
A (IN) EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICA PÚBLICAS PARA AS MULHERES NOS CARGOS PÚBLICOS DE PODER E DECISÃO: REPRESENTATIVIDADE E O EMPODERAMENTO	19
ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – IDEALISMO NOS PODERES DO ESTADO BRASILEIROS E INTERNACIONAIS	23
A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: NOTAS PARA UM ACESSO À JUSTIÇA INTERAMERICANO.....	27
CORPOS VIRTUAIS, CRIMES REAIS? O ESTUPRO EM PLATAFORMAS DE REALIDADE VIRTUAL.....	29
A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL	31
GT 2 - Justiça restaurativa	35
CIRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ	35



A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS NA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	36
OS COEFICIENTES DO CRIME: FATORES ENDÓGENOS E EXÓGENOS DENTRO DA FORMAÇÃO DO CRIMINOSO.....	40
A CARA DO CRIME, "NÓS INCOMODA": O JOVEM PRETO E O OLHAR PRECONCEITUOSO DO BRASILEIRO.....	41
G3 - Novas perspectivas de Direito	43
A IMPORTÂNCIA DO FISIOTERAPEUTA NA SAÚDE PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO NA INCONTINÊNCIA URINÁRIA FEMININA.....	43
FATORES IMPORTANTES ENTRE O CIRURGIÃO-DENTISTA E OS VALORES IMPLÍCITOS NA PERÍCIA CRIMINAL	44
VISUAL LAW: UMA INOVAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	45
A ESCASSEZ DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO: CONFIANÇA E OMISSÃO.....	46
CONCEITO DE GÊNERO: O SURGIMENTO DO TERMO E A EVOLUÇÃO SOCIAL DE SUA UTILIZAÇÃO	47

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO EXPANDIDO
BREVE ASPECTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Leandro de Assis Rodrigues
Graduando em Direito – Faculdade Morgana Potrich (FAMP)
Virgílio Norberto de Jesus Neto
Professor Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

INTRODUÇÃO

O interesse por esse tema surgiu de estudos dos Direitos fundamentais e da verificação de conformidade da Lei Especial com o texto constitucional. Das análises e críticas emergiu a vontade de fazer emergir os reais problemas de violação ou inércia estatal para com pessoas custodiadas.

O estado brasileiro estaria sendo garantista e efetivo nas políticas de reeducação dos encarcerados? O que o Estado faz para suprir a carência do delinquente e prevenir a práticas de novos crimes? Viu-se na lei as respostas para essas indagações e faz-se constar neste, as propostas da política criminal em consonância com os Direitos Fundamentais.

De uma visão macro, é objetivo a alcançar com o trabalho em comento, analisar se há conformidade do sistema legal penal brasileiro com os Direitos Fundamentais, quando estes forem concernentes à pessoa presa. Num segundo momento, o intuito é verificar, se no durante o processo de execução penal o Estado atua afirmativamente para reeducar o preso; se o Estado possui instituições de propósitos específicos, incumbidas de gerir o trabalho e o ensino técnico-profissional do preso e, por fim, se ao Estado é possível atuar afirmativamente para capacitar o preso e inserir o egresso no mercado de trabalho para que tenham oportunidade de subsistir dignamente.

Para alcançar os fins a que se propôs pesquisar e desenvolver este trabalho, durante o desencadear dos estudos buscou-se fundamentação legal e embasamento teórico, e para isso se foi aos livros da doutrina especializada em Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito Penitenciário ou, simplesmente, execução penal. Ainda, foram feitas buscas em sítios oficiais e plataformas de pesquisa, artigos e periódicos publicados acerca dessa seara do conhecimento jurídico.

Sem maiores pretensões espera-se do exame deste trabalho, e eventual publicação, maior projeção do papel do Estado, enquanto garantidor de direitos, na promoção de direitos humanos junto ao sistema penal, sobretudo, quanto ao dever de eficiência durante o processo de reeducação (ressocialização) da pessoa presa.

RESUMO

É sabido de há muito que o Brasil é signatário de muitos documentos internacionais de Direitos humanos, tendo muitas vezes saído na vanguarda ao aderir os protocolos correspondentes, a exemplo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, do Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, no âmbito do Sistema Regional de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José).

Esses mesmos direitos, ao serem inseridos no ordenamento interno, põem o Estado-Parte na posição de garantidor, assim, assumindo a obrigação de promover e fomentar, bem como assegurar aos destinatários o gozo dos mesmos, agora, como Direitos Fundamentais, tais como vida, liberdade, segurança pública, educação e cultura. (GONÇALVES, 2015)

Sabe-se que não é plena a efetividade de Direitos Fundamentais aos cidadãos, embora haja certa liquidez do seu gozo quando em liberdade. Mas, quando se trata do delinquente-cidadão efetividade e gozo ficam comprometidos, ora pela dificuldade de se implementar uma boa política criminal, andrológica e afirmativa, ora pela aparente inércia do legislador ao inovar, pois poderia haver arcabouço jurídico que conferisse maior liberdade para a União e Estados membros na gestão das políticas de reintegração social do condenado. (GRECO, 2011).

Obviamente, fala-se em trabalho e (re) educação do preso, mas a lei trata a matéria?

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

(BRASIL. Lei nº. 7210/1984 – Lei de Execução Penal)

Importante frisar que não essa uma política excepcional de trabalho forçado ou indignos, sim de ofício regulamentado e remunerado que é, ao mesmo tempo, um direito da pessoa presa, como reza a lei:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

[...]

(BRASIL. Lei nº. 7210/1984 – Lei de Execução Penal)

Como consta da lei, é indubitável que a inserção da pessoa presa em regime de trabalho durante o cumprimento da pena foi pensada para que ele, quando em liberdade, tenha um ofício para buscar subsistência por trabalho digno e tenha oportunidade no mercado. E, de novo invoca-se a lei:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. (BRASIL.

Lei nº. 7210/1984 – Lei de Execução Penal)

Para fim de efetivação desse direito do preso, somada à gestão de capacitação e trabalho durante o processo de execução penal, diz a lei em artigo 34 que “O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado”. Essa disposição, originária, dá lugar à crítica e permite reconhecer a inércia do Estado na criação de política penitenciária eficaz no campo dos Direitos Fundamentais da pessoa presa, pois passaram-se décadas e o Estado ainda não acresceu à sua administração indireta pessoa jurídica para tal propósito específico. (GRECO, 2015)

O serviço prisional, federal e estadual, poderia estar capacitando durante a execução das penas, técnicos em edificações, pedreiros e mestres de obra, construindo e vendendo os produtos e, assim,

reeducando com a aprendizagem técnico-profissional e trabalho remunerado. E como consta na mesma disposição:

Art. 34 [...]

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (BRASIL. Lei nº. 7210/1984 – Lei de Execução Penal)

Muito ainda pode ser feito para efetivação de direitos, no caso em tela, por iniciativa assistir a pessoa presa, ao promover direitos e garantir oportunidade de ensino profissional e trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, de forma simples como é de fato, há um campo especial de atuação do Estado, restrito e com legislação própria, que possibilitam boa política pública. Todavia, o poder público ainda divaga, negligenciando, no seu papel de garantidor de direitos mínimos de uma parcela de cidadãos, os custodiados.

Entende-se que há respaldo suficiente para a implementação do eficaz processo de reeducação de presos, mas que precisa de incentivo e projeção, da sociedade impulsionando as autoridades e dos gestores, que podem se inteirar com o poder legislativo para a criação de órgãos de gestão da aprendizagem técnico-profissional e trabalho. Feito isso, certamente, ganha o Estado, ganha a sociedade e ganha o principal beneficiário, o egresso do sistema prisional, que terá oportunidade nos mercados e, quiçá, nos negócios.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton S.; FERREIRA, F. F. Crise No Sistema Penitenciário Brasileiro: Capitalismo, Desigualdade Social E Prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde** | ISSN: 2317-3394. Salvador, p 01-14, Jul 2015.

CARNEIO, R. A; Fagundes, C. M; Teixeira, M. R. T. A Ineficácia Do Sistema Carcerário Brasileiro Como Órgão Ressocializador. **Revista Jurídica, Sociedade e Direito**. Dourados, v. 5, Resumos da 3ª Mostra Científica.

DAMÁZIO, Daiane da Silva Damázio. O **SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: problemas e desafios para o Serviço Social**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social FLORIANÓPOLIS 2010/1.

DIETER, Maurício Stegemann. **A função simbólica da pena no brasil breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs**. São Paulo, 2010.

GONÇALVES. Belfort, Mônica Sandoval. **A função ressocializadora da pena no Brasil**. São Paulo, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. ed 13. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO SIMPLES

“A PREFERÊNCIA NA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS DESAPROPRIADAS E DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA A GRUPOS DE SEM TERRA, SEM CRITÉRIOS DE ESPECIALIZAÇÃO FOMENTA A AGRICULTURA”

Heloisa Felício Lemos

Graduando em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Romulo Renato Cruz Santana

Professor Mestre da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

A situação dos sem-terra, por ser fortemente criminalizada, torna-se perversa e destrutiva. Primeiro, porque não permite que as pessoas envolvidas se vejam fora do rótulo, porque não ocupam a terra como quem não a tem, mas vivem nela há anos, porém, sob o regime de direito, não dê a eles a propriedade. Em segundo lugar, a agricultura familiar denota um espaço onde trabalhadores das fazendas explicam a necessidade de se distanciar dessa categoria (sem-terra), alegando que outros termos eram posseiros, assentados, moradores ou simplesmente trabalhadores rurais, o que endossa as etiquetas de preconceito ao Movimento dos Trabalhadores Rurais. No entanto, essa tentativa de distinguir os trabalhadores não tem servido ao seu propósito, pois os construtores de “opinião”, constituídos por várias outras ferramentas mais poderosas e eficazes (como a mídia e os próprios proprietários) insistem em identificar cada indivíduo, cada um pela terra os trabalhadores da guerra são "sem terra". E também não se trata apenas das opiniões das pessoas comuns. Muitas políticas públicas não abordam as Fazendas como objeto de disputas. Os objetivos presentes nesta pesquisa é sanar as falhas e desmistificar os estigmas relacionado aos sem terras. Em termos metodológicos, emprega-se a pesquisa qualitativa exploratória, por meio da utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise documental. instrumentalizados por meio do raciocínio indutivo-dedutivo. Ao longo de sua história, o Brasil apresenta uma trajetória de avanços e retrocessos nas políticas nacionais voltadas aos “problemas sociais”, inclusive os relacionados à vida rural. De acordo com o Fórum Nacional de Reforma Agrária Rural e Justiça (CANUTO, [S.d.]), apesar de cobrir mais de 8 bilhões de quilômetros quadrados, mais de 4 milhões de famílias não têm terra suficiente, e algumas outras não têm posse de terra suficiente. Concentre a maior parte da terra. As fazendas sempre tiveram um papel importante na história brasileira. Atualmente, é possível notar que essas faixas extensas de terra transforma-se de grandes latifúndios de terra ociosas em agronegócio, com alta produtividade. Considerando a constituição "cidadã" de 1988, embora contivesse uma lógica produtiva, ela propunha um discurso sobre a "função social" da terra, legitimando movimentos que reivindicavam mudanças nas relações rurais, com o cunho de entender como "produtividade" e "propriedade" se relacionam com o conceito de “função social, ou até mesmo se incorporando a ele, desenvolvendo assim a presente reflexão.

Palavras-chaves: reforma agrária; sem terras, desapropriação.

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO EXPANDIDO

PROTEÇÃO PELO SERVIÇO SOCIAL À PESSOA IDOSA E A IMPORTÂNCIA DOS LARES DE PERMANÊNCIA

Monique Vanessa Gonçalves da Silva Andrade
Estudante do Curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.
Mauricio Ferreira da Cruz Junior
Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade não apenas no Brasil, como em todo o mundo. É uma questão que se torna inerente ao ser humano, principalmente se considerar os países com bom índice de desenvolvimento. Quanto mais desenvolvido, seguro e avançado for o país, menor será a taxa de mortalidade, bem como a pirâmide etária irá demonstrar um aumento na população idosa, posto que a expectativa de vida populacional aumentará (ESCORSIM, 2021).

A assistência social tem o papel de proteger e garantir que as pessoas menos favorecidas, em estado de marginalização ou necessidade tenham uma melhor qualidade de vida, afinal, irão ter um auxílio frequente e assistência constantes (ALVES, 2016). Os estudos sobre as pessoas idosas fazem-se necessários, visto a tendência do aumento do envelhecimento populacional no mundo, proporcionando maior visibilidade social ao grupo em questão, por ser uma população que está em constante crescimento.

Ao tratar do assunto, torna-se indispensável discutir acerca do envelhecimento e sobre a elaboração de boas práticas institucionais que resguardem os direitos à pessoa idosa. Diante de tanta adversidade o serviço social tem sido bastante procurado para resolver situações de vulnerabilidade e desigualdades sociais.

Nesta perspectiva, o presente trabalho busca discorrer acerca dos desafios enfrentados por estes indivíduos no âmbito brasileiro, por meio de pesquisas relacionadas à maneira em que a pessoa idosa é negligenciada em seus cuidados básicos abordando assim, a importância da assistência social em sua proteção. Para alcançar a finalidade da pesquisa, fora desenvolvida a seguinte questão: “como a assistência social contribui na proteção da pessoa idosa no Brasil?”.

Para alcançar a resposta ao questionamento proposto como norteador da revisão literária, estabeleceu-se o objetivo central de evidenciar a importância da assistência social na proteção de pessoas idosas, a fim de compreender o seu funcionamento e como ele pode ser melhor aplicado para o desenvolvimento de uma sociedade aberta à pessoa idosa, bem como demonstrar a importância dos lares de longa permanência para a perpetuação das garantias de integridade das pessoas idosas.

A análise da pesquisa foi qualitativa, que segundo Cardano (2017) explora a complexidade presente das questões sociais por meio de uma análise subjetiva de eventos e dados. Para manter a atualidade das informações, estabeleceu-se o período preferencial de cinco anos para os dados da pesquisa, desta forma, as biografias e documentos utilizados foram compreendidas com um lapso temporal de 2017 até o ano de 2022.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, a fim de que seja possível estabelecer a verdade por trás da hipótese, qual seja a de que a assistência social é um método essencial para o cuidado com a população idosa.

Os lares de permanência são primordiais para que haja a efetividade da assistência social, afinal, são instituições que buscam fornecer uma rede de apoio ao idoso, por meio de atividades recreativas, atenção básica, alimentação e cuidados hospitalares. Desta forma, este estudo busca evidenciar essa necessidade na seara dos direitos humanos.

BASES PROTETIVAS PARA AS PESSOAS IDOSAS NO BRASIL: ASSISTÊNCIA PERANTE O ESTADO

A necessidade de políticas públicas se torna ainda mais evidente quando o cenário é o de uma população marginalizada e desamparada no meio social. Neste caso, existe uma dinâmica acertada entre a sociedade, o poder público e os aspectos sociais que cercam essa relação. Em termos de análise acerca da população idosa, foi aprovada a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/94) no ano de 1994, esta que busca meios para que o idoso possa ser capaz de exercer a cidadania (PINHEIRO; AREOSA, 2018). Os princípios estabelecidos na Política Nacional do Idoso estão devidamente elencados em seu artigo 3, e são determinados da seguinte forma:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994, n.p.).

É evidente que existe um cuidado com a análise demográfica e social da população idosa, sempre buscando compreender essa parcela da população dentro de seus limites e dentro das especificações em que se encontra sua velhice. Afinal, o idoso é construído por suas vivências.

No entanto, antes que o Brasil estivesse preparado para exercer esse cuidado, houveram discussões internacionais acerca da realidade da população idosa. O marco de início das políticas a favor de pessoas idosas foi determinado pela Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1982, na Áustria, momento onde houve a aprovação do Plano Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento, documento que marcou as políticas públicas acerca do envelhecimento (MELEIRO; BRITO; NASCIMENTO, 2020).

No ramo social, uma das formas de garantir que essas políticas sejam efetivadas é por meio da discutida assistência social, que busca exercer esse cuidado com partes da população à margem da sociedade, em situação de necessidade ou, ainda, vulnerabilidade.

FORMA DE ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PROTEÇÃO DE PESSOAS IDOSAS NO BRASIL

Os profissionais que estão devidamente treinados para a assistência social estão em uma realidade que se torna estratégica para o conhecimento e o entendimento acerca das necessidades da população idosa de determinado local. Afinal, sabe-se que estão em constante cuidado com a população e são capazes de fazer uma leitura e um maior dimensionamento das necessidades que possuem os idosos. Muitas das vezes, são pessoas que apenas precisam de contato e calor humano, de conversas e de poder dizer como estão se sentindo (MENDES, 2021).

Um dos problemas retratados pela assistência social é o ageísmo, que ocorre por meio de algumas práticas como a infantilização da pessoa idosa, os eufemismos que ocorrem, a desvalorização do pensamento e das vivências daquela pessoa, o isolamento, além do paternalismo que ocorre ao tratar a pessoa mais velha como criança, diminuindo sua independência e considerando-a num espectro de invalidez constante (FERNANDES-ELOI; SILVA; SILVA, 2020).

Uma pesquisa realizada por Silva e Silva (2020), que teve como participantes 217 pessoas do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em Fortaleza/CE, determinou que 44,7% dos idosos já sofreram algum tipo de violência, sendo que 92,2% dos idosos consideravam a participação no CRAS como um momento de lazer, evidenciando a importância de frequentar um ambiente de assistência social.

O engajamento social dos idosos, segundo pesquisas, garante uma diminuição na incidência de doenças mentais e físicas, episódios de violência e/ou fúria, além de aumentar a qualidade de vida do idoso e fazer com que se sintam mais capazes, independente e parte da sociedade em que está inserido (CARVALHO, 2022).

Desta forma, é evidente que a assistência social é primordial para o cuidado com a pessoa idosa, realizando um trabalho constante de acolhimento e de desenvolvimento social para pessoas que estão acostumadas a serem deixadas de lado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade está em constante envelhecimento. O envelhecimento é significativo, pois demonstra a melhoria na qualidade de vida e o engrandecimento de uma nação. Se as pessoas estão alcançando longevidade, é por viverem em condições que tornam propício o envelhecimento, que aumentam a qualidade de vida e, desta forma, a faixa etária dos cidadãos.

No entanto, é notório que o aumento na expectativa de vida implica em outro fator: o preparo da sociedade para lidar com a população idosa. Essa parte da sociedade exige uma maior atenção por ser negligenciada e marginalizada, conforme visto na revisão bibliográfica. Os idosos sofrem com o etarismo e com a falta de estrutura para terem suas necessidades atendidas.

Desta forma, junto à impossibilidade financeira e emocional de algumas famílias, acabam sendo deixados de lado. Os lares de permanência surgem como um ambiente de controle e cuidado para atender às necessidades da população idosa. São ambientes em que podem interagir com pessoas de mesma vivência, ter atenção e tratamento adequado para o psicológico e o corpo.

No entanto, a realidade brasileira ainda demanda atenção em relação à manutenção dessas instituições e das melhorias no tratamento, de modo que o Estado necessita de aumentar as garantias e o cuidado com esses institutos. Afinal, uma sociedade incapaz de lidar com os idosos é uma sociedade que falhou no próprio crescimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jolinda de Moraes. **Assistência Social**. Dicionário crítico: política de assistência social no Brasil. 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/198716>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em 15 out. 2022.

CARDANO, Mario. **Manual de pesquisa qualitativa**: Uma contribuição da teoria da argumentação. Petrópolis: Vozes, 2017.

CARVALHO, Claudia Reinoso Araujo. Participação sociocultural das pessoas idosas: uma análise à luz das políticas públicas. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 5, n. 1, p. 2809-2819, 2022. Disponível em: https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BJHR/article/download/44060/pdf/110169?__cf_chl_tk=Z2qYY0wgkzOL4JXaQPUPbcTfIETf7EpMVoYgbFpDCLo-1666402464-0-gaNycGzNB5E. Acesso em: 16 out. 2022.

ESCORSIM, Silvana Maria. O envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise. **Serviço Social & Sociedade**, p. 427-446, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/KwjLV5fqvw6tWsfWVvczcMn/>. Acesso em: 19 out. 2022.

FERNANDES-ELOI, Juliana; SILVA, Angélica Maria; SILVA, Josevânia. Ageísmo: Percepção de pessoas idosas usuárias do CRAS. **Revista Subjetividades**, v. 20, n. Esp1, p. 20-05/2020, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/e8945#:~:text=Os%20resultados%20apontaram%20para%20uma,perceber%20tais%20atitudes%20como%20uma>. Acesso em: 08 out. 2022.

MELEIRO, Maria Luiza de A. Picanço; BRITO, Kennya Márcia dos Santos Mota; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. Marcos legais e políticas públicas para idosos no Brasil e no Amazonas. **Revista Kairós-Gerontologia**, v. 23, n. 3, p. 277-298, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/52926>. Acesso em 10 out. 2022.

MENDES, Nayara Carolina. Violência contra as pessoas idosas: perspectivas e desafios de profissionais e gestores da saúde e da assistência social. **Dissertação**. Universidade Federal de Minas Gerais. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/37829>. Acesso em: 18 out. 2022.

PINHEIRO, Osvaldo Daniel; AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. A importância de políticas públicas para idosos. **Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos**, v. 4, n. 2, p. 183-193, 2019. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/6724>. Acesso em: 11 out. 2022.

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO SIMPLES

“A DEMOCRACIA: E OS CONTEUDOS DIRETAMENTE CONSTITUCIONAIS DA DEMOCRACIA”

Heloisa Felício Lemos
Graduanda em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.
Romulo Renato Cruz Santana
Professor Mestre da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Governo do Homem ou Governo da Lei?

Ao longo da história do pensamento político, a pergunta foi feita: “Qual governo é melhor, o governo da lei ou o governo dos homens?” As diferentes respostas a essa pergunta constituem um dos capítulos mais importantes e fascinantes da filosofia política. Em outras palavras, o respeito à lei impede o governante de exercer seu poder em parte em prol de interesses particulares, assim como as regras da arte médica são bem aplicadas, impedindo o médico de tratar seus pacientes conforme sejam amigos ou inimigos. O estado de direito protege o cidadão da vontade de um mau governante, enquanto a supremacia do homem o protege do abuso das regras universais – desde que o governante seja justo. Os objetivos desta pesquisa é determinar e compreender quais os limites de jurisdição dos governantes pois se faz necessário a divisão de governança. Dado que, uma coisa é um governo exercer seus poderes de acordo com as leis estabelecidas, e outra é exercer seus poderes. O método aplicável no resumo exposto é o método indutivo, visto que partimos de uma premissa menor para abranger uma geral. Já a metodologia aplicada é uma pesquisa bibliográfica e documental, com base em uma pesquisa e problemática a respeito da democracia e os direitos fundamentais. O estado de direito é construído na suposição de que os governantes são maus, no sentido de que tendem a usar o poder a seu favor. A supremacia do homem baseia-se na assunção de um bom governante, cujo tipo ideal era, entre os antigos, o grande legislador. De fato, se o governante. Sabiamente, por que precisamos limitá-lo à rede jurídica geral que o impede de avaliar os pontos fortes e fracos de cada pessoa? Sim, mas se o governante é mau, não seria melhor ter um império sujeito a regras gerais? Impedir as condições daqueles que têm o direito de estabelecer sua vontade como padrão pelo qual a justiça e a injustiça são julgadas? Para completar este discurso, devemos também refletir sobre o fato de que "governo de lei" se refere a duas coisas distintas, mas relacionadas: além das sub leis de governo que foram consideradas até agora, inclui também o governo de jure, ou seja, é por lei, ou melhor, pela emanção (se não exclusivamente, pelo menos primordialmente) de normas gerais e abstratas.

Palavras- chaves: democracia; governo; constitucional.

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO EXPANDIDO
**A EDUCAÇÃO CONTINUADA E A EXTINÇÃO DO EXAME VESTIBULAR NAS
UNIVERSIDADES PÚBLICAS**

Leandro de Assis Rodrigues
Graduando em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.
Virgílio Norberto de Jesus Neto
Professor Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema surgiu de pesquisas para fim de elaboração de artigos e debates em grupos de estudos. Vista a evolução do tratamento legal dado ao tema, buscou-se conhecer mais a respeito e concluiu-se pela necessidade de verificar, se há congruência com a ordem jurídica a existência de vestibular em universidades públicas na atualidade, quando há tantas instituições federais e estaduais.

Com intuito de analisar a historicidade do exame vestibular e os porquês de sua manutenção, passou-se a identificar a desnecessidade do certame em comento. Parece ilógico e desarrazoado manter vestibular em instituições inteiramente patrocinadas por capital público para favorecer, em tese, os menos favorecidos.

Mais precisamente, põe-se como fins verificar a proporção entre o número de instituições de ensino superior públicas e a quantidade de interessados oriundos de classes cujo fator sociocultural lhe asseguraria a oportunidade do ensino gratuito, bem como apresentar sugestões que podem contribuir para a redução da evasão escolar e o aumento do número de formandos no Brasil, ainda, a possibilidade de, como fim do vestibular, o acadêmico interessado ser avaliado com base no desempenho escolar ao longo da carreira estudantil e ser matriculado, conforme o curso, em qualquer faculdade pública do país.

O resumo em tela é resultado de revisão bibliográfica e análise de legislações vigentes, bem como de buscas feitas em *sites* de pesquisas que contenham material com esse conteúdo.

RESUMO

O apanhado que se faz constar neste simples trabalho acadêmico e resultado de uma inquietação existente acerca de certames instituídos para selecionar os interessados em cursos de graduação em Universidades Públicas. O exame foi criado em 1911 com a edição do Decreto nº 8.659 (e decretos nº. 11.530/1915, 19.890/1931, etc.), durante o governo do presidente Hermes da Fonseca (1910 -1914) e desde então passou por várias denominações: exame de admissão, exame vestibular e vestibular. (CUNHA, 1986)

Quando da sua criação o certamente era um exame saída do segundo grau ou ensino médio (secundário), ou seja, tinha natureza diagnóstica, e permitia verificar a qualidade de quem cursaria o ensino superior – os formandos se submetiam a uma prova escrita de línguas (inglês, francês e alemão) e ciências. (CUNHA, 1986)

Em 1925 já havia uma quantidade maior de interessados em cursar o ensino superior (3º grau), foi quando surgiu a necessidade de fixar o número de vagas e de candidatos do a graduações, no governo de Arthur Bernardes (1922-1926), quando o vestibular ganhou características de concurso – um concurso voltado para o preenchimento de vagas em instituições de ensino superior patrocinadas pelo Estado, com impostos de todos os cidadãos. E vieram as críticas: os indivíduos que concluíam o ensino secundário naquela ocasião compunham a mesma classe social. O vestibular estava servindo para selecionar gente da elite brasileira para estudar no sistema de ensino gratuito. (JEZINE, 2011)

Apesar das críticas, o exame ainda era visto como necessário, embora fizesse parte de propostas políticas sua extinção, pois não havia vagas para todos. E os brasileiros que já eram privilegiados continuavam com o privilégio de cursar o ensino superior em instituições criadas para atender os menos favorecidos economicamente. (CUNHA, 1986)

De 1934 a 1942, na era Vargas, o acesso ao ensino público passou por transformações, dentre as quais, o vestibular passou a ser realizado conforme o curso pelo qual o candidato optasse (medicina, direito, engenharia, etc.) e também poderiam concorrer quem concluísse o ensino técnico e profissionalizante (agrícola, industrial), o que permitiu o acesso por acadêmicos de outra classe social, mas ainda não servia para a grande massa da população, que não conseguiam trabalhar (a maioria no campo) e frequentar a escola e faculdade. (CUNHA, 1986)

Com o tempo os ideais de educação para todos, promulgou-se a Lei de Diretrizes e Bases da educação (Lei nº. 4.24/1961), sob a égide da Constituição de 1946. E o quadro social brasileiro ainda não havia mudado significativamente, então, o vestibular continuou beneficiando poucos e as universidades continuaram favorecendo a classe alta. Mas iniciava-se a criação de novas instituições públicas de ensino superior, nos âmbitos federal e estadual, ampliando o número de vagas. Paralelamente o incentivo a educação escolar passou dar resultados, com mais pessoas concluindo o ensino médio. (JEZINE, 2011)

O grande marco da educação formal deu-se nos anos de 1980, com a grande participação popular que influenciou o constituinte de 1988. Com a nova constituição, a educação é direito de todos e o ensino público é dever do Estado. Começa o período em que o Estado é garantidor de direitos, mantenedor de instituição de ensino público e promotor da educação continuada (ensinos básico, fundamental e médio) e formação profissional (universidades e escolas técnicas). (CUNHA, 1986)

Sob o princípio da educação ao longo da vida (contínua) todas as unidades federativas possuem as universidades correspondentes (estaduais) e a união possui universidades (federais) com campi e pólos em todos os Estados. Mas a crítica continua... e os principais destinatários, em grande parte, seguem sem a oportunidade. E as dificuldades são as mais variadas: a evasão escolar por falta de perspectiva e incerteza quanto a oportunidade e a dificuldade (ou impossibilidade) de conciliar os compromissos pessoais com a gestão do ensino na universidade pública. (JEZINE, 2011)

As dificuldades apontadas não alcançam as classes mais abastadas, então, os interessados continuam podendo cursar a faculdade gratuita e os menos favorecidos migram para as instituições privadas, conforme os cursos oferecidos e a gestão mais favorável do ensino. (JEZINE, 2011)

À luz da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº. 9394/1996), o ensino público, como direito fundamental é acessível a todos, todavia, parecem faltar informações precisas sobre a quantidade de beneficiários dessa grande rede de ensino que concluem o ensino médio (requisito para o superior) e as razões pelas quais deixam a escola. Certamente, se, diante da certeza ou segurança da oportunidade de acesso ao ensino superior público, a família e a sociedade não mais permitirão a evasão escolar, mas para isso pode ser feito algo, a extinção do vestibular e a inserção do currículo pedagógico do ensino na idade

própria como requisito e nota de suficiência para ingressar em universidade pública do território nacional. (JEZINE, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto o artigo do qual saiu esse resumo é suma importância, dado o fato de que o objeto de análise as pesquisas já são sedimentadas no corpo social e pouco questionado por estudiosos.

Almeja-se com esse resumo dar espaço a questionamentos sobre o tema em comento, mas também, publicar este simples trabalho acadêmico para que outros ao criticarem se posicionem a respeito e contribuam para o desempenho do bom debate e da inovação. Melhor seria se a partir dessas indagações autoridades políticas se debruçassem sobre a importância do avanço na promoção do ensino para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI 12.711/2012 de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. (Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências).

GERMANO, José Willington. **Estado Militar e Educação no Brasil (1964-1985)**. 2. ed. São Paulo: Corte, 1994. JEZINE, Edineide; PRESTES, Emilia Maria Trindade. Democratização do acesso à educação superior. 2011. (MIMEO).

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO SIMPLES

O DIREITO OU O DEVER: O CONFLITO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Joaquim Miguel Silva Evangelista

Graduando em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Adelma Cláudia Rizzi

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Roberta Silva Benarrósh

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

O direito à vida, um dos direitos fundamentais previsto no caput do artigo 5º da nossa Carta Magna, a Constituição Federal, teoricamente, garante o direito de não ser morto e continuar vivo, há todos aqueles que aqui residem ou transitam. Podemos observar constantemente, um aumento da tensão envolvendo as forças de segurança pública e a sociedade nos últimos tempos, por conta das diversas ações realizadas no combate à criminalidade. Essas ações, veiculadas por diversos meios de comunicação, como ações truculentas e desproporcionais pelos meios e modos empregados, são reflexos de uma realidade não relatada ou muita das vezes omitida. O dever se sobrepõe ao direito à vida do profissional de segurança pública no Brasil. Em vista disso, este trabalho tem o intuito de analisar o conflito entre esses dois fatores é o modo como influencia na maneira de agir no meio social do profissional, partindo de uma metodologia bibliográfica e documental, observa-se que o medo de morrer que é relatado por um número expressivo dos agentes de segurança pública é a dúvida do retorno para seus entes, ocasiona a figura do Estado opressor, desumano e o conflito social quando acredita ser que de qualquer modo ou meio, tenha-se quer defender os pilares do poder é que ele não tem o direito de errar é há caso venha, será julgado de modo individual. As consequências da ausência desta isonomia de direitos entre a vida do profissional e o seu dever legal, são relatadas tanto no número de mortes de profissionais de segurança pública, quanto no número de mortos em confronto. O aumento dos casos de conflito entre forças de segurança e a sociedade nos últimos tempos, foi algo que ficou visível em diversos veículos de comunicação. As ações realizadas por esses órgãos, vistas como truculentas e desproporcionais pelos meios e modos empregados, refletem o dilema vivido todos os dias pelos profissionais deste segmento, defender ou morrer.

Palavras-chave: Dever; Direito; Segurança Pública; Vida

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO SIMPLES

“A DEMOCRACIA – IDEOLOGIA, DIREITO E PROCESSO”

Heloisa Felício Lemos

Graduando em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Romulo Renato Cruz Santana

Professor Mestre da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

A questão central do estudo está em duas questões: há uma relação direta entre a formulação teórica das ideias decoloniais e o modelo cívico da nova constituição latino-americana? Em caso afirmativo, por quais elementos e em que medida? Seus objetivos incluem (i) mapear as principais referências teóricas no âmbito do pensamento decolonial, (ii) sistematizar contribuições relevantes para os debates contemporâneos sobre cidadania, (iii) analisar como essas formulações se relacionam com o modelo de cidadania (normativo) da nova constituição latino-americana. (iv) Coletar ferramentas teóricas para aprofundar a análise de objetos reais condizentes com a prática da resistência cívica no espaço urbano do Rio de Janeiro no contexto dos megaeventos esportivos internacionais. Em termos metodológicos, emprega-se a pesquisa qualitativa exploratória, por meio da utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise documental. Assim, o estudo assume um perfil interdisciplinar que ilumina o direito, a filosofia e a sociologia, instrumentalizados por meio do raciocínio indutivo-dedutivo. O aparelho constitucional do Estado e os setores tradicionais resistem à mudança constitucional; as leis e os canais de participação são democratizados, mas a economia e a política como um todo não são democratizadas. Nesse sentido, considera-se oportuno explorar as duas vertentes teóricas e argumentativas do constitucionalismo moderno no contexto da cidadania no constitucionalismo neolatino-americano, que é central para a ilusão de uma possível "transformação social baseada em direitos". a ordem constitucional. São eles o fetichismo legal (Miaille, 1994) e o fetichismo constitucional (Bello, 2013), além do status de exceção permanente (Bercovici, 2004). As relações sociais que mascararão o conflito e a diferença, ao mesmo tempo em que servem como mecanismo de sustentação de uma “constituição econômica”, o núcleo normativo axiológico do mundo que legitimou o mesmo sistema de produção que se formou na modernidade europeia e se espalhou pela Europa através do processo colonial.

Palavras-chaves: decolonial; internacional; constituição econômica

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO EXPANDIDO

A (IN) EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES NOS CARGOS PÚBLICOS DE PODER E DECISÃO: REPRESENTATIVIDADE E O EMPODERAMENTO

Rosymere Moraes Alves da Rocha
Graduanda em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.
Ana Paula de Araújo MOURA
Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o ingresso das mulheres nos cargos públicos de poder e decisão sendo eles o político e o judiciário, representa um avanço quando se trata da busca constante pela igualdade de gêneros sob a perspectiva de aquisição de direitos no ambiente predominantemente patriarcalista. É crescente a atuação das mulheres, em contrapartida com o empenho de organizações a nível mundial para a implementação de ações que atuem na eliminação das diversas formas de discriminação.

Desta forma buscou-se analisar a implementação de políticas públicas para as mulheres nos cargos públicos de poder e decisão, político e judiciário que tem como escopo a execução de compromissos assumidos pelo Estado em âmbito internacional, avaliar as ações e resultados obtidos com as políticas públicas para as mulheres nos ambientes político e judiciário, com objetivo de promover a igualdade de gênero, e mensurar a eficácia das ações e a conseguinte reflexão nos resultados esperados com as implementação;

A INTERSECIONALIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES

Inquestionavelmente, os direitos relacionados a mulher tratam-se de matéria de direitos humanos. Promover a igualdade de gêneros entre o homem e a mulher, abrange o interesse de toda a humanidade, por esse motivo transpassa-se de uma política de interesse local. Nesse contexto Pinheiro (2020), ressalta a importância da criação da comissão sobre o status da mulher (*commission on the status of women – CSW*), quando tratou de trazer expressamente a importância da igualdade de gêneros, por meio de sua contribuição durante a produção da declaração Universal de Direitos Humanos.

A transversalidade que decorre dos direitos humanos permite um estudo sistematizado e a conseguinte integralização dos mais diversos temas inerentes ao ser humano, sendo capaz de reproduzir efeitos nas diferentes esferas de interesse humano social.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher -1979. Dispõe em seu art. 3º que os Estados –parte tomarão em todas as esferas as medidas apropriadas para garantir as mulheres o exercício pleno dos direitos humanos e direitos fundamentais em igualdade de condições com o homem (CEDAW, 1979).

O decreto 4.377 de 13 de setembro de 2002, promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979 (BRASIL, 2002).

A Carta Constitucional de 1988 é preventiva quando trata a igualdade de homens e mulheres em seu bojo, art. 5º, I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” (BRASIL, 1988) preconizando a igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza.

Desta feita, ter a democracia como fundamento nos direitos da sociedade brasileira ainda não garante de forma satisfatória o proveito dado as mulheres, ressalta-se quanto a inserção das mulheres nos cargos de poder e decisão, públicos e políticos, há uma grande desproporção. Segundo Alencar e Ferreira (2021, p. 64) “Democracia não se resume ao direito de expressão e opinião. Implica oportunidade de igualdades no que se refere a vários direitos conquistados e garantidos na Constituição, mas nem sempre postos em prática”.

Em que pese a tratativa a respeito da igualdade de gênero salienta-se que acerca do tema, este encontra-se entre as 17 metas a serem alcançadas na agenda 2030, que dispõe sobre o plano de ação global de mudar o mundo até 2030. Desta feita, os Estados – membros assumiram o compromisso visando a execução do plano de acordo com as suas necessidades e interesses locais. Mais do que um direito fundamental a igualdade de gênero está alinhada ao desenvolvimento mundial próspero, pacífico e sustentável (Agenda 2030, ods. 5).

Passando a abordagem acerca da atuação das mulheres nos cargos do judiciário, cumpre observar que representa uma evolução nos cargos de poder e decisão, entretanto, DIAS 2008, deixa evidente a atuação em respectivos cargos ao dizer que as mulheres o ingresso das mulheres no judiciário em primeiro grau ainda sob forte discriminação é mais incidente, pois tem haver estritamente com sua capacidade e competência. Tornando-se mais rarefeita nos tribunais justamente pelo critério de promoção.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, através da pesquisa intitulada, “Quem Somos. A Magistratura que Queremos”, reúne dentre os mais diversos dados relacionados ao tema na atuação dos magistrados, o ingresso das mulheres no judiciário a qual em comparação aos anos de 1990 e 1999 e entre 2000 e 2009 as mulheres chegaram a representar respectivamente 38% e 41% dos juízes em primeira instância. No entanto nos anos entre 2010 e 2018, houve uma queda para 34%. (Quem Somos, A Magistratura que Queremos, 2018, p. 25).

Em ponto importante encontra-se o judiciário e a garantia dos direitos fundamentais que não se separa dos direitos garantidos as mulheres, Moraes sustenta a independência do Poder Judiciário como forma de garantir os Direitos Humanos Fundamentais, garantidos pela atuação da Corte Maior utilizando do mecanismo de controle de constitucionalidade, cujo objetivo seja “como garantia das mais eficazes para concretização do efetivo respeito aos direitos humanos fundamentais” (MORAES, 2020, p. 37)

A IV Conferência mundial sobre a mulher sediada em Beijing, foi de grande repercussão, para Lindigren (2018, p. 261) “O principal documento oriundo da IV Conferência Mundial sobre a mulher é a plataforma de ação, cujo escopo cobre virtualmente todos os campos de interesse para a situação da mulher no mundo e nas respectivas sociedades”.

Cumpre salientar que o empowerment (empoderamento) das mulheres, não se limita a implementação das diversas ações e documentos a nível mundial, nacional, estadual e municipal. Estende-se as mulheres, na atual conjuntura de desenvolvimento e evolução cultural, as mudanças devem também partir das mulheres e colocar-se em patamar de igualdade em habilidades entre homens e mulheres, “A mulher moderna deve pensar, agir e trabalhar nas mesmas condições que o homem, pois a independência econômica gera liberdade financeira, social, psicológica e intelectual” (PINTO, 2020, p. 106)

Ressalta Piovesan (2018), o Estado encontra grandes desafios na elaboração das ações afirmativas que visam a eliminação de todas as formas de discriminação, entre elas o monitoramento constante e eficaz

quanto aos resultados gerados com a implementação das ações, “ para a precisa avaliação de seu impacto na aplicação progressiva do direito à igualdade, essencial é o eficaz monitoramento das ações afirmativas, por meio da utilização de indicadores técnico-científicos capazes de mensurar tal progressividade” (PIOVESAN, 2018, p. 393).’

Mazzuoli 2021, contribui ao destacar a importância em estabelecer a relação de igualdade entre o homem e a mulher de maneira ampla estendendo-se também ao ambiente familiar.

Quanto a atuação da mulher na política, a descriminalização é proporcionalmente ainda maior, a administração política majoritária ainda é masculina, isso não quer dizer que a mulher não tenha evoluído, no entanto, prevalece um ambiente masculino e machista, resta evidenciado que é preciso ir além das reservas de vagas para inclusão das mulheres na política (GABRILLI, 2021, p.74).

Demais a mais, ao promover a equalização no ambiente privado inevitavelmente as pessoas da sociedade passarão a entender a igualdade de gênero não como uma imposição, mas sim como parte indissociável da cultura em que está inserida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos supramencionados e que ilustram a necessidade de maior representação feminina nos ambientes públicos, ressaltando a imprescindibilidade do reconhecimento e a mudança de hábitos no ambiente privado, presando o presente estudo pelo respeito e a preponderância em abordar a importância do tema em questão, conscientizando a sociedade e a mulher como cidadã e ente público e político.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. “**Quem somos. A magistratura que queremos**”. 1 ed. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em < https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/docs/Pesquisa_Quem_Somos_AMB__v-digital.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

ALENCAR, A. A de; FERREIRA, A. M. A. A participação feminina na política como pilar da democracia. In: ALENCAR, A. A. de., et al. **Democracia substantivo feminino**. 1. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021. p. 63 - 71.

BRASIL. Decreto nº 4377, 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 set 2002, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL, Constituição (1988), 05 de outubro de 1988, Brasília, disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o poder judiciário**. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_mulher_e_o_poder_judiciar.pdf>. Acesso em 31 out. 2021.

CABRILLI, Mara. Sem mulheres não existe democracia. In: ALENCAR, A. A. de., et al. **Democracia substantivo feminino**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021. p. 73 -76

LINDIGREN-ALVES, J A. **A década das conferências: 1990 -1999**, 2 Ed. Brasília, Funag, 2018.

MORAES, A de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12ª Ed. São Paulo. Atlas. 2021. Disponível em<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/14/3:20\[vei%2Cra\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/14/3:20[vei%2Cra])>. Acesso em: 31 out. 2021.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direitos humanos**. 8 ed. Rio de Janeiro. Forense – Método. 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993320/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/30/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993320/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/30/2)>. Acesso em 31 out. 2021.

PEQUIM. **Declaração e plataforma de ação da IV conferência mundial sobre a mulher**. Pequim. 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

PINHEIRO, Ana Laura. Lobato. **Direito humanos das mulheres**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/201111_livro_beijing_cap_9.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direitos das Mulheres**. Portugal. 2020. < Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>>. Acesso em: 31 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 31 out. 2021.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável**. Sobre. Igualdade de gênero. Disponível em < <http://www.agenda2030.com.br/ods/5/>>. Acesso em 29 out. 2021

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO EXPANDIDO

ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – IDEALISMO NOS PODERES DO ESTADO BRASILEIROS E INTERNACIONAIS

Thiago Carvalho PAIXÃO

Graduando em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Gabriel Delanne Martins da SILVA

Graduando em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Adelma Claudia RIZZI

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Roberta Silva BENARRÓSH

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, analisa, estuda e explica o Ativismo Judicial como um todo e suas aplicações no âmbito do Supremo Tribunal Federal e o Idealismo também aplicado pelos Poderes do Estado Brasileiro e por organismos internacionais, atualmente, mas também sua historicidade desde o surgimento, bem como serão citados exemplos de casos envolvendo o ativismo e seus efeitos jurídicos sob a análise dos motivos dessas ações e seus agentes.

Ao tema estudado neste artigo se dá significado e definição a partir do exame de obras doutrinárias de autores e críticos do direito sobre o ativismo Judicial e as consequências do ativismo somado ao idealismo quando presentes no exercício da jurisdição. Assim, foi feito estudo comparado, com base em análises de casos recentes, envolvendo o tema no Brasil e na esfera internacional.

O Ativismo, posto de forma controversa, ganhou recentemente bastante atenção devido à polarização da política nacional às vésperas das eleições, havendo muitos casos relacionados a isso, aconteceu, o que vem sendo retratado nas mídias e redes sociais, logo, um objeto a ser pesquisado e identificado enquanto fenômeno jurídico. E, enquanto objetivos, passou-se a analisar a repercussão de decisões judiciais prolatadas com esses ideais (e vícios) em seu teor. Ademais, especificamente, se dispôs a buscar no ordenamento jurídico brasileiro o respaldo para tamanha ação inovadora e constitutiva, bem como verificar se há harmonia da atuação judicial ativista do Supremo Tribunal Federal com o arcabouço legal brasileiro e o princípio da segurança jurídica.

Constatou-se que na maioria dos casos o ativismo é usado de forma indevida e acaba ultrapassando os limites predeterminados pela constituição e conceitos de justiça, sendo usado com o intuito da satisfação pessoal, extrapolando poderes e deveres, desagradando um grande número de pessoas de boa-fé e titulares de direitos e causando inúmeras críticas a tais ações e a legitimidade dos atos, revoltas e desestabilização entre os demais Poderes.

Com toda essa popularidade e discussão acontecendo acerca de tal assunto, se faz importante uma compilação de informações e explicações para que a sociedade tenha um entendimento maior sobre a matéria e, assim, a necessidade do artigo e vontade de expor em resumo.

Sendo assim, este foi feito com embasamento e referência de outros artigos publicados por entidades universitárias e publicações de autores diversos, pesquisadores e juristas, da área dos direitos constitucional e processual.

RESUMO

Este que de acordo com a autora Clarissa Tassinari, começou a ser notado e discutido com mais seriedade após a Segunda Guerra Mundial, mas tendo surgido em 1803 nos Estados Unidos e constituído em um artigo pelo historiador Arthur M. Schlesinger Jr. em 1947 também nos EUA, que demonstrou em tal artigo as formas em que a Suprema Corte atuava naquela época, o que não tem muita relação com o conceito atual do mesmo, hoje sendo discutido internacionalmente e evidenciado em várias circunstâncias, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, sendo caracterizado comumente como um termo técnico que define a atuação expandida do Poder Judiciário e sua interferência em outros poderes e suas decisões, considerada uma prática ruim com uma imagem pejorativa, foi originalmente criada com o significado de uma atuação proativa de tal poder. (TASSINARI, 2013).

Existem duas formas de Ativismo. Antes acreditava-se que a Corte teria um papel efetivo em sua atuação na política buscando o bem-estar da sociedade, esta, sendo a primeira forma. Contrário à primeira forma, a segunda, deixava os representantes eleitos pelo próprio povo buscarem o tal bem-estar. Hoje o Ativismo Judicial que conhecemos seria a primeira forma, exercendo um papel judicial importante na vida das pessoas.

O Ativismo Judicial vem se tornando comum recentemente e se evidenciando em muitos casos, ferindo a constituição, princípios e leis em quase todos estes, sendo feito o uso indevido do poder dado aos indivíduos em posse dele, por vários motivos, normalmente pessoais, outras vezes em benefício da sociedade ou de sua própria visão de justiça e de como tal poder deve ser aplicado. Alguns argumentos usados contra essa prática focam na ilegitimidade da interferência do Poder Judiciário aos outros Poderes, havendo o princípio da separação dos poderes constado na Constituição delimitando as funções de cada poder.

Como sendo este tema pouco palpável e fluído, confundindo mais que esclarecendo muitas das vezes, será citado exemplos e feita uma definição do que seria tal Ativismo. Portanto atualmente pode-se dizer que há duas espécies de ativismo, sendo estas: Ativismo Difuso e Ativismo Concreto. A primeira espécie seria exercida pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo discussões geradas por determinadas ações cometidas por tal Poder. A segunda, seria definida pelas ações tomadas por Juízes, interferindo em casos concretos e envolvendo direitos tanto públicos, como coletivos. (FREITAS, 2021).

Explicando mais a fundo e analisando tal tema, entende-se que Ativismo Judicial é a aplicação criativa dos tribunais ao contribuírem para o Direito com suas decisões e julgamentos sobre um caso concreto, formando a jurisprudência e antecipando em muitos deles a formulação da lei.

Como exemplo, temos um dos casos concretos que ganhou muita repercussão nos últimos anos, quando a Suprema Corte em 2019, voltou a discutir sobre a execução da pena em 2º instância, pensando em sua possibilidade, mesmo sendo claro e evidente na Constituição Federal que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista que essa recebe tratamento constitucional e é considerada uma cláusula pétrea, não havendo espaço para nenhum tipo de interpretação, mesmo que extensiva. De acordo com a Constituição no artigo 5º LVII.

Outro exemplo que também ganhou bastante repercussão foi o caso recente da prisão do deputado Daniel Silveira, em que a Suprema Corte, iniciando e inaugurando um inquérito que tende a investigar, apurar e acusar os ataques sofridos a si mesma e a seus Ministros, em teoria um órgão do Poder Judiciário

deveria ser imparcial, com esta ação consequentemente tornou se o órgão que acusa, o mesmo que julga, não havendo a garantia de imparcialidade e levando a uma condenação arbitrária, neste caso violando o princípio do Juiz Natural e o sistema acusatório.

Há também alguns exemplos notáveis que aconteceram em contexto internacional, sendo estes, quando, a Suprema Corte do Canadá decidiu se os Estados Unidos poderiam ou não fazer testes com mísseis em seu território, a Suprema Corte Israelense decidiu sobre a construção do muro separando a parte Palestina e por último, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu sobre o resultado das eleições do ano 2000.

Alguns motivos por traz destas ações que devem em teoria incentivar juízes ou entidades políticas a serem ativistas seriam: o Idealismo, buscando a transformação e/ou benefícios à sociedade; ou algo mais subjetivo, como o fruto de um sentimento que em alguns casos não é reconhecido pelo autor no momento em que realiza tal ato, uma provação a si mesmo, sua visão do certo ou o prazer em realizar sua própria vontade. (FREITAS, 2021).

Visando corrigir tal fenômeno em 2019, no Brasil, houve a retomada de um projeto de lei sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, alegando que a Corte havia tentado criar leis, interferindo assim com as funções do legislativo, há ainda divergências a cerca desse projeto, com ele havendo a possibilidade de desestabilização da harmonia entre os poderes. Ainda, há uma relação entre Ativismo Judicial e Judicialização, essa que seria quando o Poder Judiciário se manifesta em situações de grande relevância nacional querendo exercer um papel nos mesmos, sendo o Ativismo Judicial uma consequência da própria Judicialização.

Será apresentado então algumas opiniões diversas sobre de alguns pensadores e estudiosos acerca do tema:

O ministro Barroso (2009, n.p.), disse o seguinte em um de seus discursos:

“A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público”.

Já Dworkin (1999, n.p.), um grande crítico sobre este tema, em contrapartida afirma que:

“O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.”

Vemos assim que existem diversas visões sobre o assunto que se divergem firmemente umas das outras, mas pode ser considerado algo positivo para a evolução de tais pensamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essas informações apresentadas e analisadas juntamente com casos recentes e exemplos de Ativismo já realizados por Poderes de Estado e entidades correspondentes, chega-se à conclusão que o Ativismo nem sempre será ruim dependendo da forma como aplicado, por exemplo, quando propõem o impulsionamento dos demais Poderes a tomarem iniciativa e/ou agilizando a justiça, bem como também pode caracterizar-se contrariamente a isso como algo ruim quando os magistrados usarem disso para a interferência indevida em outros Poderes.

Não avaliando as consequências e usando seu poder em benefício próprio ou em sua vontade, motivo este que infelizmente é mais frequente, o poder judiciário excede, às vezes sutilmente, mas é sempre importante encarar isso com um olhar crítico, havendo sempre também a oportunidade de debates acerca do tema para que tal seja difundido e que haja uma evolução no entendimento deste, levando em consideração que este é tão antigo e tão recente ao mesmo tempo em relação à sua relevância para a sociedade e para o direito.

Seria uma vantagem do Ativismo Judicial o argumento que qualquer demanda seria decidida pelo judiciário, até em caso de inércia do poder legislativo e assim ninguém ficaria sem tutela jurisdicional. Por outro lado, a desvantagem seria o populismo do judiciário e o eventual desequilíbrio dos poderes.

Esta prática, o Ativismo Judicial, parece estar se tornando mais comum a cada dia e sendo usada em diversas circunstâncias no Brasil e em outros países, como sendo um movimento inevitável, com o avanço e evolução do direito e suas formas de aplicação, além do surgimento de vários problemas judiciais e de aplicação a outros poderes de Estado, ligados à tecnologia e a evolução das visões e normas da sociedade, bem como diferentes formas de aplicação da lei a cada uma delas.

Palavras-chave: Ativismo; Estado; Idealismo; Poderes; Tribunal;

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

CARDOSO, Dêmille dos Santos; FERREIRA, Cleia Simone. “O Ativismo Judicial no contexto contemporâneo”. Unifimes, Mineiros, GO. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/828>. Acesso em: 21 out. 2022.

FERREIRA, Mirela Maganini. “Resumo expandido: Ativismo e Protagonismo Judicial”. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrazil.com>. Acesso em: 21 out. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. “Ativismo judicial: afinal, do que se trata?”. Revista **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata>. Acesso em: 21 out. 2022.

MARTINS, Sérgio Merola. “Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos”. Portal Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 21 out. 2022.

TASSINARI, Clarissa. “Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Acesso em: 21 out. 2022.

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO SIMPLES

A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: NOTAS PARA UM ACESSO À JUSTIÇA INTERAMERICANO

Ana Paula Rodrigues NALIN

Graduanda em Direito – Universidade Estadual Paulista (UNESP).

André Luiz Pereira SPINIELI

Mestre em Direito – Universidade Estadual Paulista (UNESP).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem se apresentado como um importante instrumento de proteção das garantias fundamentais, seja em decorrência do empoderamento da sociedade civil, da mobilização sociopolítica de grupos marginalizados na região ou mesmo em função de seu impacto transformador. Frente a essa situação, o SIDH possui uma participação contundente nas diferentes fases que o cenário interamericano enfrentou, permitindo a desestabilização dos regimes ditatoriais, assentando as bases para uma justiça de transição efetiva e, até mesmo, fortalecendo as instituições democráticas. Fundamentada na assimilação de posturas epistemológicas críticas frente à inefetividade dos direitos das mulheres, o contexto interamericano abriu margem à construção de uma agenda complexa sobre o tema, marcada pelas tensões e debates acerca das categorias pertinentes aos problemas de gênero e pela moldagem de instrumentos que se direcionam à transformação dos arranjos históricos de poder. Mais que a observância aos deveres estatais instituídos no âmbito da Convenção de Belém do Pará, de 1994, a participação do SIDH no processo de consolidação das políticas interamericanas de gênero também abrange decisões pioneiras e que sustentam padrões normativos a respeito da igualdade de gênero e da proibição de práticas sexistas, dentre as quais é válido relembrar a demanda "Maria da Penha Maia Fernandes" – analisada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso 12.051, de 2001. Embora o Brasil tenha atendido parcialmente às recomendações regionais sobre o tema, dando origem a um novo modelo jurídico-institucional de proteção das mulheres, a formação da justiça de gênero interamericana ainda é permeada pelo desafio de efetivar estruturas específicas no âmbito dos sistemas de justiça internos aos Estados, ainda capazes de reproduzir estereótipos e violências simbólicas. A partir de uma abordagem bibliográfica, que se baseia na literatura sobre gênero, direitos humanos e políticas judiciárias no contexto interamericano, tendo como marcos teóricos as contribuições crítico-feministas de Alda Facio, Carmen Hein de Campos, Joan Scott e Fabiana Severi, este trabalho objetiva analisar a construção paulatina dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) enquanto decorrências das recomendações interamericanas e como estratégia para um efetivo acesso à justiça de mulheres na região. Como forma de reduzir a morosidade das instituições judiciárias brasileiras, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs a implantação do JVDFM como mecanismos aptos a trabalhar simultaneamente questões cíveis e criminais que afetem mulheres vitimadas, representando um importante avanço na sistematização de recursos para a contenção da epidemia de violência de gênero contra mulheres, que atravessa a história do país. A construção de espaços judiciais com competência híbrida é essencial para o acesso à justiça porque oportuniza, às mulheres violentadas, atendimentos humanizados e preocupados em afastar estereótipos. Embora a estrutura judiciária nacional

tenha apresentado número significativo de JVDFM nos últimos anos, alcançando a marca de 138 em 2020, a dificuldade de introduzir uma interpretação jurídica baseada nas abordagens críticas de gênero ainda constitui um entrave à proliferação desse modelo de jurisdição, além de, em contextos jurídica e politicamente conservadores, receber pouca atenção e esforços institucionais em sentido contrário à sua concretização.

Palavras-chave: Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Gênero.

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO SIMPLES

CORPOS VIRTUAIS, CRIMES REAIS? O ESTUPRO EM PLATAFORMAS DE REALIDADE VIRTUAL

Letícia Lopes Borja

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora no Grupo de Estudos do Direito Digital Público e Direitos Humanos (GEDI). Bolsista de Iniciação Científica/CNPq no Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI)

Mariana de Siqueira

Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Coordenadora do Grupo de Estudos do Direito Digital Público e Direitos Humanos (GEDI). Presidente do IPTECS - Instituto Potiguar de Tecnologia e Sociedade.

Apesar dos crimes cibernéticos existirem desde o advento da *internet*, seus efeitos negativos têm se tornado mais intensos à medida em que o desenvolvimento tecnológico dá origem a meios de interação cada vez mais imersivos. As plataformas de realidade virtual, nesse contexto, ao oferecerem um espaço de hiper-realidade e acentuada estimulação sensorial, provocam uma série de questionamentos em torno da possibilidade de responsabilização criminal pela má conduta sexual praticada dentro de seus ambientes. Diante deste panorama, o presente estudo propõe a seguinte problemática: o contato libidinoso indesejado entre avatares pode ser subsumido ao tipo penal de “estupro”, previsto pela legislação penal pátria? A fim de responder tal indagação, foram traçados, enquanto objetivos específicos do trabalho, (i) a análise das particularidades envolvidas na prática de abuso sexual nos metaversos; (ii) o exame da redação e do bem jurídico tutelado pelo art. 213 do Código Penal; e (iii) a investigação da possibilidade de subsunção dos referidos comportamentos a este dispositivo. Metodologicamente, foi desenvolvida uma pesquisa lógico-dedutiva, de viés qualitativo e objetivo exploratório, baseada no levantamento bibliográfico de artigos e trabalhos atinentes ao tema, incluindo pesquisas de direito comparado, relativas ao enquadramento penal da mencionada conduta em legislações estrangeiras. Os resultados obtidos mostraram que, muito embora não haja contato físico real, a imersividade e semelhança proposital das plataformas de realidade virtual digitais ao mundo real faz com que as interações ali praticadas sejam muito mais impactantes do que aquelas que ocorrem em outros meios tecnológicos, como redes sociais, o que aumenta os efeitos simbólicos de violações sexuais ali cometidas. Não obstante tal cenário, percebeu-se que parte dos autores nega a possibilidade de enquadramento desses atos como abuso sexual, sob o fundamento de que não há percepção corporal física da ação, de modo que a criminalização de tais comportamentos configuraria uma analogia *in malam partem*, em afronta ao princípio da reserva legal. Entretanto, levando-se em conta a nova formulação do art. 213 do Código Penal, alterado pela Lei 12.015/2009, notou-se que o tipo “estupro” passou a ter uma maior amplitude, não mais se exigindo a necessidade de contato físico. Além disso, considerando que o bem jurídico tutelado por tal dispositivo é a liberdade sexual, e que esta não se limita ao corpo tangível, restou-se patente que as condutas sexuais praticadas sem o consentimento da vítima em seu avatar digital ferem, da mesma

forma, este aspecto de sua dignidade humana. Em suma, com base nos dados apresentados, concluiu-se pela possibilidade de subsunção do contato libidinoso indesejado entre avatares ao crime de “estupro”, sem prejuízo da responsabilização das empresas pela negligência na implementação de ferramentas de prevenção e combate ao abuso sexual *online*.

Palavras-chave: Estupro; Plataformas de realidade virtual; Código Penal.

GT 1 - Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e minorias no Brasil

RESUMO EXPANDIDO

A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Sara Rodrigues Ferreira Martins

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Minas Gerais – UF

Leticya Almeida Carvalho

Pós-Graduada em Ciências Criminais e graduada em
Gestão de Segurança Pública e Privada pela Faculdade Realiza.

INTRODUÇÃO

Estudar, analisar e entender cada caso e suas peculiaridades é imprescindível para que nenhuma injustiça seja cometida. Conforme um levantamento feito pelo 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, mais de 60.000 casos de violência sexual foram registrados, sendo que mais de 70% desse registro eram casos de estupro de vulnerável. Assim, tendo em vista a grande expressividade que os crimes sexuais vêm ganhando na sociedade, o presente trabalho visa evidenciar a enorme relevância que tem a palavra das vítimas deste tipo de delito, especialmente, quando essas vítimas são classificadas como vulneráveis, conforme a legislação.

O estupro é um crime que, por via de regra, acontece na ausência de outras pessoas e que nem sempre deixa vestígios. Diante da escassez de provas nos crimes sexuais o valor da palavra da vítima, como única testemunha do ocorrido, se amplia.

As ocorrências de estupro de vulnerável são ainda mais delicadas, visto que as consideradas “vulneráveis”, são vítimas que, segundo a lei, não tem o discernimento necessário para decidir praticar o ato libidinoso. É justamente por não ter esse discernimento que o caso se complica, pois é preciso que haja uma “oitiva especial”, por exemplo, com acompanhamento de profissionais especialistas, como psicólogos, para que se analise as particularidades da situação e seja possível evitar que a vítima deponha sob qualquer tipo de influência que possa comprometer a integridade de seu testemunho.

O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO JUDICIÁRIO

Crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, tendem a ser praticados na clandestinidade e, portanto, podem não contar com muitas provas para a averiguação do caso. Dessa forma, estes delitos recebem a palavra da vítima como elemento fundamental, especialmente se os fatos foram relatados com firmeza, coerência e abundância em detalhes, de tal forma que apenas a negação do réu não é suficiente para extinguir a sua culpabilidade.

São várias as fontes do direito que discorrem sobre o assunto supracitado, a exemplo da jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do artigo 201 do Código de Processo Penal, respectivamente:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES – ROUBO MAJORADO – CRIME PRATICADO NA CLANDESTINIDADE – RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM

DETRIMENTO DA AUTODEFESA DO RÉU – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. –Em crimes praticados na clandestinidade, deve ser dada especial valia às palavras das vítimas, se sobre elas não paira qualquer suspeita de indignidade, em detrimento da simples e isolada negativa do réu que denote ser rasteiro expediente de autodefesa. (TJMG)

CPP - **Art. 201.** Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Compreende-se, portanto, que, dificilmente, a alegação de insuficiência de provas ou a simples autodefesa do réu será suficiente diante de uma declaração coesa, categórica e esclarecedora da vítima.

O ESTUPRO E A PALAVRA DA PESSOA VULNERÁVEL

O estupro é um crime, considerado hediondo, que está previsto no Código Penal brasileiro:

Art.213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

O estupro de vulnerável diferencia-se por ser cometido contra menores de 14 anos ou contra pessoas, que por alguma razão, não tenham o discernimento necessário para a prática do ato ou que não possam resistir. Consoante o Código Penal:

Art. 217 A -Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Nota-se que os indivíduos vulneráveis não têm o entendimento necessário para poder escolher se querem realmente praticar o ato ou não. Esta mesma incapacidade também se aplicaria ao momento da oitiva judicial, já que são pessoas que por algum motivo são mais suscetíveis a influências e, até mesmo, alienação parental, o que poderia comprometer o depoimento. Entretanto, diante do cenário de escassez probatória que este tipo de crime por diversas vezes apresenta e, tendo a vítima como a única testemunha, sua palavra adquire um valor elevado.

Como regra, nos crimes envolvendo violência sexual, a conduta dos agentes é realizada às escondidas, longe de testemunhas oculares. Esse fato implica na grande importância da palavra da vítima, aliada a outras provas auxiliares, principalmente a prova técnica. Nos casos concretos, quando é possível a prova técnica, é incontestável a relevância para corroborar com a palavra da ofendida, em destaque para os que envolvem violência contra pessoa vulnerável, diante da sua notória fragilidade emocional (PONTES, 2018, n.p.)

É imprescindível, portanto, que se busque dos mais variados meios que possam atestar a veracidade do seu testemunho. É indispensável a presença de um profissional capacitado, como um psicólogo, que possa acompanhar e compreender a vítima. Também são possíveis mecanismos probatórios fundamentais o corpo de delito, quando possível, a prova testemunhal, o reconhecimento de pessoas ou objetos, a confissão e evidências para busca e apreensão. Ademais, ao analisar o caso concreto não se pode deixar de lado a jurisprudência, os costumes e os princípios (exemplo: in dubio pro reo) que venham a se enquadrar naquela situação.

O PROCESSO DE REVELAÇÃO DAS VÍTIMAS

Sem dúvida, os crimes voltados a dignidade sexual da criança e do adolescente são um dos mais cruéis e graves em nosso ordenamento jurídico. O processo de revelação é um dos passos mais importantes, já que permite que a vítima se sinta segura e também que haja notificação ao órgão competente. Em dados apresentados por Hershkowitz (2007) mostra que 72,6% das crianças levou mais de um mês para contar sobre o abuso, em alguns casos a vida inteira.

Um dos principais fatores que leva isso ocorrer é as relações intrafamiliares e o fato de que em 73% dos abusadores é alguém próximo a vítima, impedindo e influenciando a criança ou adolescente a não contar a crime autoridade policial. A severidade do abuso também influenciou o processo de revelação, sendo que 92% das crianças que sofreram abusos classificados como toque ou penetração genital não revelaram o abuso imediatamente.

Ainda segundo a pesquisa de Hershkowitz (2007) ele também trouxe a questão dos pais frente à revelação do delito e ele dividiu em dois grupos, onde 37% tinham os pais que expressaram compreensão e acolhimento, e 63% pais que envolveram agressividade e culpa, não acolhendo a vítima.

É importante destacar também que as famílias das vítimas de abuso sexual infantil apresentam uma série de características que possa facilitar tanto o delito propriamente dito, quanto a morosidade da denúncia. De acordo com a tese de Pelisoli e Dell'Aglio (2007) ele destacou que as famílias apresentam funcionamento instável e desequilibrado, com baixo nível de afetividade e alto nível de conflito, reduzida proximidade entre membros da família e alto poder hierárquico de uns membros sobre outros.

Alaggias (2004) traz um fator relevante em relação ao processo de revelação das vítimas, ele relata que:

Também é possível caracterizar a revelação a partir das seguintes categorias explicativas: (a) revelação intencional; (b) revelação acidental; (c) revelação estimulada. Na revelação intencional, as vítimas relatam deliberadamente o episódio de abuso sexual sofrido, sendo observada frequentemente em crianças mais velhas e adolescentes. A revelação acidental, ao contrário, geralmente envolve uma situação desencadeadora, por exemplo, quando exames médicos levam à descoberta do abuso sexual. Alguns estudos têm mostrado alta prevalência deste tipo de revelação em pré-escolares. A revelação estimulada corresponde às situações nas quais uma suspeita de abuso sexual leva a questionamentos, ou a implementação de entrevistas a fim de favorecer o relato das vítimas (Alaggia, 2004; Paine & Hansen, 2002).

A resolução do problema de pesquisa é fundamental para nosso ordenamento jurídico e ainda mais fundo, conseguir abordar essa temática será de alguma forma alertar toda sociedade sobre um assunto relevante em os aspectos. Sem dúvida, crimes sexuais deixam marcas e raízes profundas nas vítimas, quando se trata de crianças ou adolescentes é ainda mais tirano já que tal lembrança irá acompanhá-la até o fim de sua vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se evidente que em crimes sexuais, como o estupro, normalmente praticados na clandestinidade e que por isso podem sofrer com a escassez de provas, contam com a palavra da vítima como um elemento probatório essencial. Ainda, é válido mencionar que é crucial agir com prudência ao colher o depoimento da pessoa afetada, analisando minuciosamente o caso, a fim de que se evite qualquer tipo de revelação estimulada e não seja cometida nenhuma injustiça com nenhuma das partes envolvidas. Outrossim, vale lembrar que qualquer outra prova auxiliar também é aceita para a apuração do

caso, como depoimentos de outras testemunhas, caso existam, acareações, busca por evidências, corpo de delito, etc.

Desse modo, nota-se que a possibilidade de alegação de insuficiência de provas será raríssima, tendo em vista que elas sempre existirão, mesmo que seja apenas o coerente depoimento do sujeito que sofreu com a transgressão. Ademais, tendo em vista a força jurídica da palavra da vítima em detrimento da do réu, apenas o seu testemunho de autodefesa negando os fatos também não será suficiente para atingir sua absolvição. Logo, observa-se a força que a vítima tem adquirido no âmbito penal e como isso tem sido importante, pois o judiciário está abrangendo as perspectivas que tem do caso para além do foco no criminoso, e começando a fornecer às vítimas a visibilidade que elas merecem e, conseqüentemente, a garantir seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Stefano Gouvêa; PEREIRA, Kaled Cristian Ribeiro - ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO INJUSTA (p. 9);

DE FARIAS, Gilmar Ferreira – ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A PALAVRA DA VÍTIMA E OS POSSÍVEIS RISCOS DE CONDENAÇÃO;

BURIGO, Joanna. A cultura do estupro. Carta Capital – Sociedade. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro>. Acesso em 01 de maio de 2018

G1.globo.com - Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha, Acesso em 20 Agosto. 2018

A importância da palavra da vítima nos crimes de estupro praticados no ambiente doméstico e familiar. Vanessa Steffany Freitas, 2018. Disponivelem: <http://hdl.handle.net/11624/2183>. Acesso em 15 de agosto de 2018

ASCHOAL, Nohara. O estupro: uma perspectiva vitimológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Souza, F. B. C., Drezett, J., Meirelles, A. C., & Ramos, D. G. (2013). Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. *Reprodução & Climatério*, 27(3), 98-103. doi:<https://doi.org/10.1016/j.recli.2013.03.002>;

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Crime+praticado+na+clandestinidade#:~:text=%2D%20Em%20crimes%20praticados%20na%20clandestinidade.ser%20rasteiro%20expediente%20de%20autodefesa.>

**GT 2 - Justiça restaurativa****RESUMO SIMPLES**
CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Ana Paula de Araújo Moura

Professora de Direito – Faculdade Morgana Potrich (FAMP).

Lucia Eliza de Andrade

Graduanda em Direito – Faculdade Morgana Potrich (FAMP).

A Justiça Restaurativa possui uma grande relevância na busca de solução de conflitos. Como uma das técnicas utilizadas temos os Círculos de Construção de Paz os quais representam uma ferramenta que busca a reunião de pessoas, grupos e ainda da comunidade almejando a compressão em conjunto para que possam resolver conflitos ou ainda aprimorar os relacionamentos. Voltando ao passado observa-se que essa prática advém de tradições trazidas pelo índios norte-americanos que se reuniam em círculos para conversar sobre questões importantes para a comunidade, dessa forma questiona-se quais valores e objetivos dos círculos restaurativos? Para responder essa questão tem-se que o objetivo desse resumo demonstrar a importância dos círculos restaurativos. No que tange aos objetivos temos que estes se apresentam que: Todos sejam respeitados; todos tenham igual oportunidade de falar sem serem interrompidos; os participantes se expliquem, contando sua história; todos são iguais. Ninguém é mais importante que o outro; Aspectos emocionais e espirituais da experiência individual são acolhidos, tornando-se assim um importante instrumento para contenção de raiva, dor, conflitos entre outros sentimentos. Todo tem a oportunidade de contribuir, defendendo a importância de determinado valor como a exemplo respeito, honestidade, inclusão para o sucesso da prática. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica através de pesquisa de materiais de formação. Como conclusão temos que Círculos de Construção da Paz são considerados eficazes tanto ao acesso à justiça quanto a promoção de diálogos e composição de composição de conflitos buscando sempre a cultura da paz.

Palavras-chave: Círculos de Construção de Paz; Diálogo; Justiça;

GT 2 - Justiça restaurativa

RESUMO EXPANDIDO

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS NA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Gabriel Cavalcante Cortez

Pós-graduando *lato sensu* em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo Londrina/PR. Pós-graduando *lato sensu* em Direito Processual Penal pelo Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assistente de Juiz Substituto do Juiz Substituto da 40ª Seção Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com sede na Comarca de Palmas/PR.

Sara Regina Brusarrosco

Pós-graduanda *lato sensu* em Direitos da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito e Processo Penal pela UEL. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pelo Damásio Educacional. Bacharela em Direito pela UEL. Advogada OAB/PR nº 91.890 – Subseção Londrina/PR – atuante no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude de Londrina/PR

INTRODUÇÃO

A iniciativa do trabalho em comento reside no âmbito de estudar os benefícios da prática da Justiça Restaurativa na aplicação de medidas socioeducativas. Pretende-se investigar a alteração da concepção tradicional de cumprimento da medida imposta proporcionalmente ao ato infracional cometido para o cenário de autocomposição envolvendo ofensor, vítima, mediador, família e sociedade.

Através do método hipotético-dedutivo, ancorado na análise legislativa e doutrinária, angariam-se subsídios para conceituar Justiça Restaurativa e sua relação no universo dos adolescentes em conflito com a lei.

Com isso, a finalidade desta pesquisa está em perquirir o universo da Justiça Restaurativa e seus resultados positivos envolvendo adolescentes autores de atos infracionais, com mudanças de perspectiva na vida para além do cumprimento da medida socioeducativa. Implica, ainda, em chamar a família, a comunidade, o Estado e a vítima a dialogarem para encontrarem a melhor solução que atenda aos seus interesses.

A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS NA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Desde o advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os meios alternativos de resolução de conflitos vêm ganhando espaço nos estudos do Direito, com destaque especial à conciliação e à mediação. Há nítida mudança de paradigma para possibilitar um exercício de jurisdição autocompositiva, na qual as partes consensualmente estabelecem a solução do conflito, além do tradicional modelo heterocompositivo, cabendo exclusivamente ao Estado-juiz a decisão apaziguadora do imbróglio.

Com esta modificação de panorama, o binômio ganhar-perder é superado. O intento está além da decisão de mérito e busca restaurar a situação jurídica apresentada ao “status quo ante”, de forma a pacificar os envolvidos.

Ao se pensar em pacificação social, não se olvide do estudo acerca da Justiça Restaurativa, ainda em construção na justiça brasileira, mas que vem sendo implementada aos poucos, ganhando cada vez mais valor, como uma forma de promover a restauração dos laços sociais e, de alguma forma, retornar ao contexto inicial.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de Howard Zehr (2012, p. 24): “A Justiça Restaurativa amplia o círculo dos interessados no processo (aqueles que foram afetados ou têm uma posição em relação ao evento ou ao caso) para além do Estado e do ofensor, incluindo também as vítimas e os membros da comunidade”.

Neste diapasão, objetivando a ampliação do exercício da cidadania, foi disciplinada a prática da Justiça Restaurativa por meio da Resolução nº 225/2016 do CNJ.

Por meio de uma atuação plural, cujo teor é composto pelo ofensor, vítima, Estado e comunidade, através do diálogo são direcionadas práticas e métodos para, ao mesmo tempo, reparar o erro cometido e responsabilizar todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para o evento ilícito, e permitir a recomposição social com a reintegração/reinserção do agressor sem estigmas.

As áreas de atuação da Justiça Restaurativa são as searas criminal e infracional.

Assim, passa-se a compreender que a pacificação social somente pode ser alcançada quando as partes envolvidas em um conflito, juntas, chegam a um acordo, encontram uma solução. Ofensor e vítima satisfazem-se e uma parte não se sente menos valorizada ou cuidada pelo Estado do que a outra. Todas as partes têm voz e compreendem a sua participação ativa no contencioso, além de assumirem compromissos para com a sociedade.

Além disto, ao se confrontar o autor do ato infracional com a vítima, busca-se o fazer enxergar os prejuízos causados por sua conduta. De outro lado, a vítima, cujo papel é de entender os comportamentos e o contexto de inserção social do réu. Esta iniciativa rompe com o cenário de impunidade ou de vingança.

No que tange às práticas restaurativas no contexto infracional, esta modalidade de pacificação social está prevista na Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE). No artigo 35, III, da mencionada norma, há menção expressa de que a Justiça Restaurativa constitui uma das finalidades principiológicas da execução das medidas socioeducativas. Veja-se:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Ressalta-se que as medidas socioeducativas têm como condão a reeducação, a ressocialização e a responsabilização do adolescente, mas tem como característica seu dever pedagógico, uma vez que o jovem é um ser humano em desenvolvimento e aprendizagem. “A finalidade da medida socioeducativa reside no âmago do aprendizado do jovem de que a conduta cometida é similar a infração penal (crime ou contravenção penal) e, portanto, há consequências de seus atos para si, para a vítima e para a sociedade, nos moldes do artigo 103 do ECA” (BONASSA; OKUMA; CORTEZ; MASSI, 2021, p. 302).

Os princípios apontados pelo artigo 35 da Lei do SINASE, incluindo as práticas restaurativas,

[...] harmonizam-se com os objetivos legais da medida socioeducativa, que enfatiza o seu caráter pedagógico, visando a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato

infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (PARANÁ, 2015, p. 17).

Ainda, a prática restaurativa tem como objeto a atuação de todos os agentes envolvidos no conflito de forma direta ou indireta, no acolhimento do adolescente, fazendo com que este se sinta ao mesmo tempo compreendido e responsabilizado. O pano de fundo vincula a corresponsabilidade do jovem infrator, de sua família, da sociedade, do Poder Judiciário e do Poder Público.

Logo, vê-se a importância da aplicação da prática restaurativa na ressocialização do adolescente que, de mero transgressor e em situação de conflito com a lei, passa a ser ouvido, compreendido, respeitado, mas também passa a compreender as consequências dos seus atos envolvendo a vítima e a sociedade.

Nas palavras de Costa, Diehl e Porto:

O artigo 35 do Sinase, ao contemplar as práticas restaurativas, representou um avanço em termos principiológicos enquanto postulado normativo voltado à área da infância e da juventude, em especial ao adolescente autor de ato infracional. As práticas restaurativas da justiça restaurativa propriamente dita são metodologias de processo circular, que proporcionam, pelo diálogo, aos envolvidos pelo dano oriundo do ato infracional, serem escutados de maneira empática e respeitosa; labutando com esse procedimento a reparação do dano, na medida do possível; possibilitando ainda, às pessoas conectadas pelas narrativas de suas próprias histórias, sentirem-se importantes, empoderadas (COSTA; DIEHL; PORTO, 2015, p. 83).

A mudança de paradigmas é necessária para que se retire do senso comum a necessidade da punição como simples cumprimento de medida socioeducativa limitadora de liberdade. É necessário aproximar a sociedade do jovem excluído, fazendo com que aquela enxergue que a paz social só pode ser alcançada em conjunto e que a exclusão multiplica o número de litígios.

Assim, nota-se que as práticas restaurativas estão intimamente ligadas à ressocialização e à responsabilização do jovem infrator.

Somente uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e família, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é capaz de ensinar ao adolescente infrator o modo de trilhar o caminho da paz social. Esta medida retira-o da vala de pré-julgamentos e preconceitos e inclui-o ao espaço de consciência de ser social, agremiando-o à comunidade e, com isso, possuindo direitos, deveres e obrigações, cujas atitudes e omissões gerarão consequências e é necessário responsabilizar-se por elas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seção infracional, destinada a adolescentes, os quais estão em desenvolvimento biopsicossocial, é profícua para a inserção deste método alternativo de solução de conflitos atuais e futuros.

A dinamicidade dos eventos e a forma como os jovens atribuem sentidos com significados diversos ao longo de sua formação permite a inserção da Justiça Restaurativa, a qual surge como complemento à jurisdição estatal.

Por meio do diálogo entre os principais núcleos envolvidos no ato infracional, sobretudo adolescente, família e vítima, mecanismos são desenvolvidos para identificar as causas que geraram este desvio ilegal e o que pode ser sanado para esta e outras práticas ilícitas não mais acontecerem.

Para o completo êxito do artigo 35, III, da Lei do SINASE, a reinserção social do jovem infrator na sociedade não depende apenas do cumprimento da medida socioeducativa. Vincula o sentimento de pertencimento e pacificação, os quais podem, muitas vezes, serem obtidos através da Justiça Restaurativa, com o câmbio de pretensões dos atores em cena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 19 out. 2022.

COSTA, Marli M. Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane T. Carvalho. **Justiça Restaurativa e Sinase: inovações trazidas pela Lei 12.594/12 enquanto política pública socioeducativa a adolescentes autores de atos infracionais**. Curitiba: Multideia, 2015.

OKUMA, Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel Cavalcante; MASSI, Clarissa Gaspar. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 16, n. 34, p. 277-312, jun./nov. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153>. Acesso em: 7 out. 2022. ISSN: 2595-3966.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**. Cadernos de Socioeducação, 2015, “on-line”. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao_2015.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

GT 2 - Justiça restaurativa

RESUMO SIMPLES

OS COEFICIENTES DO CRIME: FATORES ENDÓGENOS E EXÓGENOS DENTRO DA FORMAÇÃO DO CRIMINOSO

Leticya Almeida CarvalhoARVALHO
Especialista em Ciências Criminais e formada em Gestão de Segurança Pública e Privada pela Faculdade Realiza.

É fato que o crime é um fenômeno complexo e multifatorial, que atinge todas as esferas sociais, sendo um dos pontos mais vultosos de estudo. Advém dessa necessidade uma das ciências mais completa que busca de forma interdisciplinar traçar todos os tópicos envolvendo delito, delinquente e vítima, a criminologia serve como instrumento crucial para não apenas tentar diminuir a criminalidade e proporcionar um ambiente seguro a comunidade, como também urdir o que leva um cidadão comum praticar ações delituosas, essas muitas vezes cruel e articulada. Um dos maiores questionamentos dentro dessa Ciência é referente aos coeficientes dessa equação social jurídica que forma um criminoso, seria apenas o resultado da herança genética ou o meio social em que um indivíduo é situado influência para cometer tais crimes? É visível perceber a hermética dessa situação dentro da Criminologia, que tenta elucidar de forma clara e suscita como esses fatores então dentro dos fatores que compõe o crime. O pai da antropologia criminal, o médico legista e criminólogo Cesar Lombroso, foi o pioneiro em trazer que existe fatores físicos e mentais em comum em determinados criminosos, sua pesquisa traz ao contingente pessoal, afirmando que o delito resulta de condições decorrentes de causas endógenas. Através de sua tese discorrida em seu livro “*O homem delinquente de 1973*” é possível ver que delito e delinquente são advindos do atavismo, herança da idade selvagem, da idade animal e até da infância, sendo portanto o delito uma consequência da organização física e moral do criminoso. Já quanto os fatores exógenos, foi intuito dentro da Ciência Penal Total, através de Erico Ferrari que afirma que a potencialidade criminal é influenciada por determinados fatores físico-ambientais que ensejavam na prática do crime, adentrando mais afundo nessa perspectiva científica vemos o denominado de trinômio causal do delito, onde fatores antropológicos, sociais e físicos permiti que uma pessoa cometa ações delituosas. Os fatores criminogênos são cruciais para tentar o fenômeno de delito e dessa forma verificar como aplicar uma pena justa que deixe a sociedade segura de criminosos que a Criminologia alerta como perigoso, as pesquisas dissertadas de forma clara por Lombroso e Ferrari nos permiti a ideia ampla de tudo que relaciona o delito. Diante de todo exposto, é claro que os fatores querem seja exógena ou endógenas influencia o nascimento do Delinquente e posteriormente o aumento do delito, é demonstrado que o indivíduo é condicionado a atuar às determinações socioculturais do comportamento, além da ausência do dever estatal em relação aos indivíduos que possui característica de criminalidade endógenas. Assim é visível a necessidade da mudança intrínseca, absorvendo o conhecimento de onde se processam os estimuladores criminais e conseguir fornecer a toda sociedade segurança completa.

Palavras-chave: Crime; Criminologia; Direito; Endógeno e Exogeno; Criminoso

GT 2 - Justiça restaurativa

RESUMO SIMPLES

A CARA DO CRIME, "NÓS INCOMODA": O JOVEM PRETO E O OLHAR PRECONCEITUOSO DO BRASILEIRO

Vitória Micheli Martins da Silva
Graduando em Direito – Centro Universitário de
Mineiros (UNIFIMES).

Leticya Almeida Carvalho
Especialista em Ciências Criminais e Graduada
em Gestão de Segurança pública e privada pela
Faculdade Realiza

A justiça restaurativa é um método alternativo de solução de conflitos, que foi apontado por grandes estudiosos como novo paradigma no modo de se fazer justiça, suas raízes estão elencadas no direito penal e tem uma ótima aplicabilidade em diversos países. Na seara penal a mesma consiste em realizar o encontro entre a vítima e o acusado, quando houver a possibilidade de tal encontro, seu objetivo pode ser descrito como a busca por responsabilizar ativamente todos aqueles que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, e principalmente busca alcançar um equilíbrio entre a vítima e o ofensor, dessa forma auxiliando que a vítima se cure do trauma que sofreu. E sendo tão viável em outros países e em outras áreas a sua implantação no direito familiar significa a tentativa de obter melhores resultados, o direito de família passou por inúmeras e profundas transformações ao longo da evolução humana, os traços patriarcais que acompanhavam as famílias desde que a sociedade existe foram dando espaço aos novos conceitos de família, sendo que o conceito de família não se prende ao conservadorismo, nem mesmo é pautado em um casamento realizado no civil ou no religioso, mas na união estável e monoparental, além dessas duas hipóteses reconhecidas efetivamente na Constituição vigente, temos a união homoafetiva, concubinato, a filiação socioafetiva. Os conflitos no direito de família tendem a ser ligados ao mais íntimo e profundo sentimento das partes, e o procedimento comum tende a ser extremamente demorado, pelos enormes prazos, e recursos que poderão ser propostos no desenrolar desse processo, os processos pela guarda dos filhos de um casal recém divorciado bem como o próprio divórcio desse casal, tendem a ser mais dolorosos e carregados de lembranças, com isso se faz oportuna a implantação de métodos alternativos para a solução dos conflitos, uma vez que um acordo consensual pode ocasionar maior satisfação às partes, satisfação maior que qualquer outra sentença proferida em juízo. O código civil já instituiu a mediação e conciliação como forma alternativa de resolução de conflitos, em várias comarcas são aplicadas com eficácia e naturalidade, contudo a justiça restaurativa ainda é nova e pouco abrangida, e para que seja melhor compreendida contamos com a resolução 200/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, sendo esta o documento que norteia e dá os princípios para que seja instaurado um programa de justiça restaurativa nas comarcas brasileiras, que seja tão bem aplicado e difundido e aceito como a conciliação /mediação, no Brasil as primeiras práticas foram instituídas na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, o intitulado caso zero, Zher(2008,p.168) entende que a justiça restaurativa irá modificar a forma de olhar para a justiça, apesar de ser eminentemente penal, não há impossibilidade de implantar o sistema também na justiça familiar seja pela mediação familiar, técnica já aplicada e instituída no código

Civil, seja na construção do círculo da paz, método de constelação. É notório que a justiça restaurativa é uma grande aliada no direito de família e tende a se tornar ainda mais efetiva, a formalidade e o modelo utilizado pelo nosso ordenamento jurídico não atendem de maneira absoluta as reais expectativas de resolução de conflitos, os métodos restaurativos devem e podem ser incluídos como auxílio na construção da maior efetividade, a justiça restaurativa não pode ser compreendida como algo apartado e sim com um elemento a mais.

Palavras-chave: justiça; restaurativa; família; conflitos; resolução.

G3 - Novas perspectivas de Direito

RESUMO SIMPLES

A IMPORTÂNCIA DO FISIOTERAPEUTA NA SAÚDE PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO NA INCONTINÊNCIA URINÁRIA FEMININA

Ana Gabriela Ribeiro de Souza

Graduanda em Fisioterapia, Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Raquielly Lopes Rezende

Graduanda em Fisioterapia, Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Adelma Cláudia Rizzi

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich. (FAMP)

Roberta Silva Bernarros

Professor Especialista da Faculdade Morgana Potrich. (FAMP)

O objeto de estudo deste trabalho é a inclusão de fisioterapeutas especializados na saúde da mulher no sistema público de saúde, partindo do pressuposto o direito à saúde, disposto na Constituição Federal. A fisioterapia é uma das áreas mais jovens da saúde, sendo regulamentada como curso superior no dia 13 de outubro de 1969, pela lei nº 938, e desde então vem se desenvolvendo no Brasil ao longo dos anos. Entretanto, ainda não é reconhecida o suficiente, principalmente na rede pública de saúde, na qual é escasso o investimento com fisioterapeutas que são essenciais para a qualidade de vida da sociedade. Dentre as inúmeras áreas da fisioterapia, destaca-se a Fisioterapia da Mulher, a qual é uma especialidade indispensável nos hospitais públicos, servindo como apoio emocional, físico e psicológico para mulheres em momentos de extrema vulnerabilidade. Entre tantas disfunções que o fisioterapeuta pélvico trata, a incontinência urinária, é uma disfunção das que mais acometem a população, se define no enfraquecimento do assoalho pélvico ocasionando a perda de urina involuntária. Este estudo objetivou evidenciar o papel da fisioterapia especializada na saúde da mulher, melhorando o bem-estar e a qualidade de vida da paciente. Todavia, a maior parte dos indivíduos que sofrem com esse mal, sentem vergonha de procurar recursos terapêuticos, podendo agravar ainda mais seu caso clínico. Ademais, o tratamento para incontinência urinária depende do quadro clínico do paciente, podendo ser de curto, médio e longo prazo. O processo inicia-se pela avaliação e, por conseguinte, pela escolha de quais técnicas serão utilizadas, como o treinamento dos músculos pélvicos por meio de técnicas da cinesioterapia. Foi realizado por meio de revisão bibliográfica, por análise qualitativa e método hipotético-dedutivo. Sendo assim, foi possível concluir a importância de reparos a serem feitos na saúde pública pelo governo e pelas autoridades competentes, pois somente com a inclusão de profissionais especializados nesse meio e em número suficiente, as pacientes se sentirão mais seguras para procurarem o tratamento adequado. Além disso, é possível atingir integralmente a classe feminina e demais classes sociais, dando a toda a população o direito a saúde.

G3 - Novas perspectivas de Direito

RESUMO SIMPLES

FATORES IMPORTANTES ENTRE O CIRURGIÃO-DENTISTA E OS VALORES IMPLÍCITOS NA PERÍCIA CRIMINAL

Felipe Oliveira Machado

Estudante do Curso de Odontologia, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Vinicius Santos Avelar

Estudante do Curso de Odontologia, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO

Adelma Claudia Rizzi

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Roberta Silva Benarrósh

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Odontologia legal é a especialidade que é constituída por uma doutrina sistematizada e possui em seu propósito vários níveis de conhecimento, como Ciências Biológicas, introduzindo também a Biomedicina técnica e científica, tendo vestígios da Sociologia e principalmente a área do Direito, variando entre público ou privado. Apesar de ter se profissionalizado nas ciências da saúde, o legista necessita ter amplo conhecimento das normas do Direito penal. Esse trabalho tem como objetivo verificar a relação entre a ética e a moral e as noções gerais de Direito e sua importância para o exercício profissional do cirurgião-dentista. É preciso ter em vista que as referidas se formam numa mesma realidade, porém a moral é um discurso normativo e imperativo que resulta na composição do bem e o mal, enquanto a ética é um discurso normativo sendo sempre particular a um indivíduo e/ou um grupo. A grande maioria das relações interpessoais humanas pertencem à esfera de direito, elas são denominadas relações jurídicas; importante citar a responsabilidade civil, que é o dever de um indivíduo de reparar o dano causado a outro, em decorrência de culpa em um ato praticado contra a outra pessoa. Também é válido referir-se ao ato ilícito que, para o cirurgião-dentista, é aquele praticado de forma dolosa, contraditoriamente à norma jurídica. Ademais, é de extrema notoriedade relatar sobre laudo indireto, que é o baseado em informações anexadas ao documento escrito e firmado por profissional técnica legalmente habilitado, visto que o número de inquirições tem aumentado de maneira desmensurada, aproximadamente 7% no IML (Instituto Médico Legal) de Belo Horizonte, ocupando lugar de destaque em conjunto a outras perícias, em exemplo a referente à embriaguez. A conclusão dele é de única e pertinente responsabilidade dos peritos, neste caso, o cirurgião-dentista, trazendo em nota que a conclusão deve ser baseada no laudo emitido pelo médico que assistiu a vítima. Desse modo, de maneira com que o cirurgião-dentista atua em meio ao âmbito da perícia, forma-se a mentalidade imprescindível do indivíduo acerca das diretrizes da ética e da moral presentes nessa profissão, sendo que a responsabilidade lhe exige maior empenho para que não haja aflições e embates contra o profissional da saúde, exercendo o papel de legista e, por isso, deve-se ponderar o estudo dos direitos penais referentes à área, sendo fundamentais ao cirurgião-dentista.

Palavras-chave: Laudo indireto; Odontologia legal; Perícia criminal;

G3 - Novas perspectivas de Direito

RESUMO SIMPLES

VISUAL LAW: UMA INOVAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Keyllany Brandão Morais

Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola Superior de Advocacia - ESA - OAB/MA. Bacharel em Direito pela Unibalsas - Faculdade de Balsas. Monitora de pós-graduação na Escola Superior de Advocacia – ESA – OAB/MA.

Matheus Figueiredo Nunes de Souza

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (FDIR-UPM). Professor Assistente na Cátedra de Teoria do Direito, da Escola Superior da Advocacia da OAB, Seção de São Paulo (ESA – OAB/SP) e pesquisador do Grupo de Pesquisa “Direito e Desenvolvimento Sustentável” do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie

A presente pesquisa tem como escopo contrapor o formalismo e o tradicionalismo presentes no Poder Judiciário por meio do Visual Law, no intuito de superar as barreiras encontradas ao tentar obter a prestação jurisdicional e a resolução das lides, e de deixar o Direito um pouco mais claro e acessível a aquele sobre quem exerce a jurisdição. Porém, não se pode olvidar que essa técnica proporcionada pode acarretar situações ainda não visualizadas e enfrentadas. Assim surge as seguintes problemáticas: Como inserir o Visual Law sem extrapolar a formalidade típica do Poder Judiciário que garante a seriedade para manter a ordem e a execução dos serviços forenses? Como essa técnica melhorará a comunicação entre as partes e o entendimento dos fatos pelo juiz em uma petição inicial, por exemplo? Para cumprir com o proposto, o método científico utilizado foi o dedutivo, com o emprego das técnicas de pesquisa de revisão de literatura, selecionada, respectivamente, pelos critérios de relevância, acessibilidade e atualidade. Produziu-se, dessa maneira, uma pesquisa essencialmente doutrinária e qualitativa. Cabe ressaltar que a técnica do Visual Law vem aos poucos sendo implementadas nas relações jurídicas brasileiras após este termo ter sido citado no teor da Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais precisamente no seu art. 32, parágrafo único, a saber: “sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de Visual Law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.” Esse método novo garante a utilização de elementos visuais como, imagens, infográficos, fluxogramas, mapas e etc, nos documentos jurídicos como petições iniciais, recursos, memoriais, ente outros, no propósito de deixar o seu conteúdo mais claro, acessível e usual. Em síntese, diante desse formalismo e solenidade do Poder Judiciário, a técnica do Visual Law torna-se algo inovador para que haja a simplificação da linguagem jurídica, bem como a inserção da tecnologia visando o seu desafogamento e um atendimento efetivo da prestação judiciária cada vez mais acessível e inclusiva.

Palavras-chave: Acesso Judicial; Eficiência; Inovação; Poder Judiciário; Visual Law.

G3 - Novas perspectivas de Direito

RESUMO SIMPLES

A ESCASSEZ DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO: CONFIANÇA E OMISSÃO

Lucrecia Guedes Maria de Melo

Estudante do Curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.

Adelma Cláudia Rizzi

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Roberta Silva Benarrósh

Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

Hodiernamente, na sociedade observa-se a escassez de segurança no trânsito, em razão das imprudências tem ocasionado diversas mortes, visto que na prática, há a utilização da confiança entre aos que trafegam pelas logradouros, e em razão da falta de prudência, diariamente são vitimadas diversas pessoas, o que torna o trânsito totalmente inseguro. O questionamento que gerado é que mesmo que sejam realizadas diversas formas de conscientização, tais como, palestras, cursos, encontros, bem como, que realizou curso teórico e prático em uma autoescola habilitada pelo DETRAN, como os indivíduos, mesmo com todo esse suporte, não possui responsabilidade ao dirigir um veículo automotor e/ou motocicleta? A resposta é simples, pela falta de agentes públicos que fiscalizem de forma efetiva e eficaz, visto que o serviço de transporte público não suporta a alta demanda de passageiros, principalmente pela falta de estrutura. A metodologia adotada foi de análise de dados bibliográficas. Sendo assim, pode concluir que é necessário que o indivíduo torne consciente de suas ações ao andar com seus veículos, bem como que o Estado efetivamente cumpra com o seu papel perante a sociedade e com isso minimizará ao índices de acidentes e mortes entre a nação brasileira e viveremos em uma comunidade mais harmônica.

G3 - Novas perspectivas de Direito

RESUMO EXPANDIDO

CONCEITO DE GÊNERO: O SURGIMENTO DO TERMO E A EVOLUÇÃO SOCIAL DE SUA UTILIZAÇÃO

Vitor Bernardo da Silva
Graduando em Direito, Faculdade Morgana Potrich- Mineiros/GO.
Gabriela Porto Machado Babilônia
Professora Especialista da Faculdade Morgana Potrich (FAMP)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma abordagem sobre o entendimento conceitual e utilização do termo gênero, compreendendo o conjunto de informações admitidas sobre a temática, a forma como o termo é empregado e suas diversas formulações, dispendo acerca da conjuntura de conceitos dos quais a temática gênero se expressa através dos anos.

Sob a observância do tema em seu espaço tempo, assim trazendo-se uma análise do contexto de entendimento do conceito de gênero através do tempo e evolução social, descrevendo como povos diferentes debatiam acerca de sua conceituação.

Buscar-se-á discutir gênero e a precípua indagação de um povo, como descrevem estudos de Pierre Clastres o qual, por sua vez, desenvolveu sua pesquisa com os povos no Paraguai, em “A Sociedade Contra o Estado”, buscando compreender a forma como a sociedade se portava frente ao papel social de cada indivíduo.

Noutro vértice, as posições admitidas por Judith Butler, que conceitua gênero como um efeito de linguagem, sob a perspectiva de que gênero se concretiza através do crescimento do indivíduo que vem a ser moldado pelas suas vivências, em uma abordagem que não se limita pelo gênero definido biologicamente, assim expandindo tal conceito ao conjunto de fatores que o definem.

Dessa forma, o estudo apresenta como problema a ser abordado a conceituação de gênero, partindo-se das concepções que ora se apresentam. A pesquisa tem como método a revisão de literatura, por meio de pesquisa documental, pesquisa bibliográfica, se baseando em um conjunto de conceitos determinados, com relatos descritos em épocas diversas. Utiliza-se o método hipotético dedutivo, com a construção, a partir daí, da fundamentação teórica apresentada.

O CONCEITO DE GÊNERO

Dentre as qualificações humanas se encontra de modo a distingui-los o conceito de gênero, que um indivíduo detém em sociedade. Em estudos de psicologia, o termo gênero é utilizado desde 1930, no intuito de diferenciar as características psicológicas das filosóficas ou sociais. Em 1968, o psicólogo Stoller apresentou o termo identidade de gênero, mas naquela época atrelando a distinção de sexo vinculada à biologia do indivíduo (SARDENBERG, 2014).

A partir de concepções feministas, em 1970, as definições de gênero tiveram maior relevância frente a teoria social, quando iniciadas mobilizações por igualdade entre os sexos. Parte-se da diferenciação

e classificação entre masculino e feminino, e dos papéis desempenhados por cada indivíduo em sociedade (PISCITELLI, 2009).

Nessa perspectiva, podemos identificar que a conceituação inicialmente surge da observância das categorias “mulher” e “homem”, sendo utilizada para diferenciar as tarefas femininas das masculinas e como cada uma das categorias se comporta em sociedade. Com o passar do tempo e as construções de sociedades, o conceito de gênero se exprime em um desenvolvimento dos atributos de um grupo tido como subordinado ou desigual, e a diferenciação do masculino e o feminino não é mais suficiente para esgotar os sentidos do gênero.

Judith Butler exprime que gênero é um efeito de linguagem, conceitua-se numa construção intelectual através da qual as pessoas em sociedade apreendem o mundo. Há uma crítica quanto a concepção de gênero em molde binário, o que a pesquisadora diz conduzir à instituição de uma heterossexualidade compulsória e naturalizada. Butler descreve o gênero como um efeito que traz consigo a conjuntura da forma como os indivíduos compreendem o mundo, observado socialmente determinados papéis de gênero, assim um determinado grupo pode descrever papéis de gênero de formas diferentes (BUTLER, 2004).

Sendo enorme a relevância de estudarmos o conjunto de formas em que as sociedades humanas se utilizam para descrever o gênero, os entendimentos culturais diferentes, em espaços de tempos conjuntos ou diversos, podemos apresentar fatores que descrevem os papéis de gênero conforme a evolução social.

GÊNERO E A EVOLUÇÃO SOCIAL

Partindo-se da teorização de que o conceito de gênero é estabelecido como algo que sofre modificações conforme a vivência do indivíduo, os papéis de gênero se tornam estabelecidos em conjunto com fatores sociais, assim o conjunto de características elencadas para o padrão de gênero de uma determinada região pode ser observado em diferentes indivíduos.

Ao estudar os povos do Paraguai, Pierre Clastres contrapõe o mito etnocêntrico, de que a centralização do poder seria um desenvolvimento natural. Com suas pesquisas ele descreve o indivíduo denominado Krembegi, que, em sua visão, seria um pederasta, trazendo para conotação na atualidade, seria homossexual (CLASTRES, 1974).

Para o pesquisador, tal indivíduo seria um homem que se portava como uma mulher, apresentava funções dentro de sua vila que foram transcritas, é caracterizado com cabelos femininos, convivia com mulheres, apresentava um jeito feminino, apresentava uma ocupação de mulher, que era casado com outro homem. Há época, Clastres não concebia que aquele indivíduo estaria estruturado em um sistema de gênero conforme conhecia.

Denota-se, dessa forma, como o conceito de gênero (feminino e masculino), pressuposto de sua cultura, não refletia sobre aquele povo, que apresentava uma definição de gênero limitante por sua característica biológica.

Os Guayaki (outros povos), por sua vez, entendiam o Krembegi como um homossexual, pois a ideia binária não se faz composta naquela cultura; enxergavam Krembegi como uma pessoa linda como uma mulher, que faz parte da vida social, exercendo o papel mulher.

GÊNERO E SUA LIGAÇÃO BIOLÓGICA

Demasiado podemos estringir que o conjunto de ponderações expressas num pensamento, que conduz a qualificação de uma ligação direta entre o gênero biológico a qual seria determinante da qualificação binária de gênero. Contendo-se a implicação de uma qualificação entre o conjunto de ações costumes e dizeres, ditos como masculino ou feminino.

Um novo modelo de divergência biológica e binária ganha evidência, em que uma anatomia e fisiologia passam a ser intransferíveis, determinantes, opostos, estáveis e incomensuráveis, substituindo a metafísica de hierarquia na representação da mulher com relação ao homem. As diferentes inserções sociais dos sexos passaram a ser legitimadas pelo determinismo natural dos corpos que delineavam diferentes universos para machos e fêmeas. Ao naturalizar e legitimar tal crença passou-se a legitimar também o domínio do homem sobre a mulher, da divisão sexual no trabalho e práticas culturais. Criaram-se características sociais na condição natural, marcando exclusão feminina da nova sociedade civil. (LAQUEUR, 1992, citado por: SORDI, 2014, p. 5)

Compactuando com o entendimento de Clastres a divisão de uma qualificação binária do Gênero, onde pela fisionomia biológica do indivíduo, é aplicado uma divisão entre os quais se qualificam como homem ou mulher, macho e Feema, assim se dispendo de uma qualidade entre aqueles corpos.

Esta que se emprega na estruturação de uma divisão dentre este, que vem a desaprovar o dito como desconheço, não aparelhado com a estrutura posta na cultura a qual se tem a observação, destrinchando um estranhamento aos indivíduos difusos de sua concepção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observamos como o gênero está relacionando aos conjuntos de eventos que moldam a vida em sociedade podemos verificar o nascedouro de sua conceituação atrelado a preceitos dispostos no âmbito binário, referentes aos conceitos de homem e mulher, feminino, masculino.

A evolução social elevou a conceituação de gênero para além da definição biológica dos indivíduos, atrelando essa diferenciação ao papel social desenvolvido por seres desiguais. Gênero não é exatamente normativo, ou delimitado nas noções de feminino e masculino, mas uma multiplicação de gêneros.

Podemos compreender como hoje o conceito é levado a efeito pelos indivíduos conforme suas vivências sociais e compreensão de mundo. Nos apoiando aos pensamentos de Judith Butler, que diz em suas obras “desde que eu tenho 16 anos, ser uma lésbica é o que eu tenho sido”, assim como ela descreve, o fato dela ser lésbica se enquadraria em um ato de resistência a se propor enquanto ao processo de *normalização* dos diversos gêneros existentes (BUTLER, 2003).

Constituindo uma característica do indivíduo, ao revés de lhe ser imposto como um atributo de seu conjunto perante a sociedade, podemos constatar que gênero se enquadra como um conceito performativo. Butler conceitua o gênero como “a repetição estilizada de ações ao longo do tempo”, qualificando-o assim como uma construção pessoal, atrelada a concepção do indivíduo, que molda seus comportamentos perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Tradução Theo Santiago. Ubu Editora, 2017.

CLASTRES, Pierre. *Crônica dos índios Guayaki: O que sabem os Aché, caçadores nômades do Paraguai*. Tradução Tânia Stolze Lima e Janice Caiafa. São Paulo: Editora 34, 2020.

BUTLER, Judith. **Regulações de Gênero**. Tradução Cecília Holtemann. Revisão Richard Miskolci. Cadernos Pagu (42), janeiro-junho de 2014, p. 249-274. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/Tp6y8yyyGepfdbzYmrc4cZs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 19 set. 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. Trad. V. Dainelli e D. Y. Françoli. São Paulo: N-1 Edições/Crocodilo, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e a subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero**: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (Orgs.). Diferenças, igualdade. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 116-148.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Migrações perigosas**: as (des)aventuras semânticas do conceito de gênero nos projetos e políticas para mulheres no Brasil. In: GONÇALVES, Eliane; VANNUCHI, Maria Lúcia; TOSTA, Tania Ludmila Dias (Orgs.). Iguais? Gênero, trabalho e lutas. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2014. p. 19- 48.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: Corpo e gênero dos gregos à Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.